

Paulo, concessiva de Mandado de Segurança impetrado por Moore MC Cormack Navegação S. A.

II — A primeira decisão proferida nos autos, constantes do documento n.º 2, não apresentado, foi no sentido da denegação do pedido.

Manifestação Agravo da impetrante, veio a ser prolatada nova decisão, reformatória da primeira, para assegurar o embarque da mercadoria apreendida.

III — Ocorre, entretanto, que, após a Sentença denegatória, comunicada à Inspeção da Alfândega, esta ordenou a venda das mercadorias em leilão, tendo sido vendidas e desembaraçadas então, as relações no documento 4, item 2.º.

IV — Face a semelhante realidade — ordem de embarque de mercadorias já, legitimidade, vendidas — surge natural perplexidade e, daí, a conveniência da medida ora requerida à eminente Autoridade de Vossa Excelência.

V — Esperamos, confiante, o deferimento do presente pedido.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955. — *Alceu Octacílio Barbédo* — Sub Procurador Geral da República. N.º 15.250 — Recursos Extraordinários nos autos da Apelação Cível n.º 5.929

Requerentes: D. Maria Ester Falcão Rodrigues e outros

Recorrida: União Federal

PARECER N.º 15.250

**Naõ cabimento do recurso extraordinário. — Apreciações. — Indenização de mais de 800 milhões de cruzeiros reduzida a pouco mais de 20 milhões. — Em ações tipo dos autos impera o bom senso.**

Egrégio Supremo Tribunal Federal I. Dois foram os Recursos interpostos: um, a fls. 798, alusivo ao V. Acórdão de fls. 748, que, por maioria, reduziu a indenização a Cr\$... 21.604.521,00; outro, a fls. 837, referente ao V. Acórdão de fls. 836, que, em grau de Embargos, confirmou o de fls. 748.

Dado que desprezada, por unanimidade, a pleiteada indenização total de Cr\$ 807.602.555,00, teve em mira o primeiro Recurso — o de fls. 798 — assegurar insistência ao propósito daquela quantia

II. Nenhum, entretanto, *data vènia*, é o cabimento dos dois apêlos que, já agora, decididos e rejeitados os Embargos de fls. 748, podem ser apreciados em conjunto.

III. Pedido, pelos demandantes, o total já referido de Cr\$ 807.602.555,60 (fls. 846) e fixado na M. Sentença de primeira instância (fls. 846) o de Cr\$ 136.699.518,15, afora honorários, o V. Acórdão de fls. 748, confirmado pelo de fls. 836, estabeleceu a indenização de Cr\$ 21.604.521,00, além dos honorários na base de 20% já decretada na decisão exequenda.

Apesar da substancial redução decretada de 840 e tantos milhões de cruzeiros, para pouco mais de 20 milhões — achamos, ainda assim, excessiva, face a motivos ressaltantes, a indenização concedida.

E se não recorremos à via extraordinária, foi, precisamente, porque o caso não a comportava, restrito, como ficou o julgamento, a simples apreciações em torno das questões de fato veiculadas nos autos. Mera interpretação, segundo o critério de cada Julgador, de tais circunstâncias sabidamente estranhas à percepção do apêlo constitucional.

Preferimos, portanto, silenciar, ou melhor, fomos forçados a silenciar. São essas considerações e essa realidade que, de logo, opomos ao cabimento dos Recursos em exame.

IV. Da circunstância, apontada acima, de que o debate transcorreu, tão íle, dentro em ângulos de simples interpretação dos fatos, de fatos remotos e sem base documental direta, constitui demonstração verdadeiramente espetacular o que diz a ementa

do V. Acórdão recorrido, de fls. 836, em síntese fiel do Julgado:

**“Rejeitam-se os embargos quando o voto vencedor na Turma, fixou a reparação do dano, fundando-se em ponderações de alto bom senso”.**

Temos, assim, que a fixação da indenização, tal como estabelecida nas decisões recorridas, resultou de

“ponderações de alto bom senso”.

Ora, nenhuma realidade é mais desavisada do que esta, com a realidade do Recurso Extraordinário, cuja objetividade, ressaltante em qualquer das alíneas do art. 101, III, da Constituição, não se adapta a semelhante acentuação.

Ter-se-ia que medir e pesar opiniões para ver qual a melhor e mais aconselhável. Obra de bom varão e nunca, de modo algum, de Juiz e de Juiz de recurso extraordinário, adstrito a normas de julgamento essencialmente positivas.

V. Nota-se, aliás, que a referência em causa, às inspirações do bom senso, não constitui afirmação vazia.

Possul, ao contrário, razões certas e seguras em ocorrências do debate. Foi o próprio voto vencedor, do ilustre Ministro José de Aguiar Dias, proclivador dos Embargos, que aceitou ponderações nossas, no tocante.

Embora confirmando a M. Sentença de primeira instância, o que não altera os termos do problema, disse S. Ex.ª, em termos generosos para nós, a fls. 738-739:

“S. Presidente, o eminente Subprocurador Geral da República, a quem admiro pela combatividade, pela fé com que defende a União — o elogio talvez seja de mau gosto por ser frontal, mas é necessário porque faço as maiores restrições ao Ministério Público Federal, no que toca à sua atuação, ao cumprimento do seu dever — tornando-se o primeiro Procurador da República entre todos do Ministério Público Federal, aludiu à lei do bom senso. Tenho que a lei do bom senso, em matéria de reparação de dano, é a primeira”.

Temos, assim, que a acentuação contida na ementa, longe de arbitrária, importou em consignar uma flagrante realidade, uma expressiva circunstância revelada no decurso do debate. E volta-se, então, à afirmação de que os Recursos, embora extraordinários, pretendem, apenas, revisão de critérios formados à luz do bom senso. Nada mais estranho e menos condizente com as exigências constitucionais do apêlo em questão.

VI. A fls. 843, o Recurso imputa ao V. Acórdão recorrido, infringência do art. 1.553 do Código Civil, segundo o qual

“nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização”.

Foi, precisamente, o que ocorreu Houve arbitramento, ainda que sujeito às dificuldades decorrentes da inexistência de elementos concretos e seguros.

Mas nem por isso, por ser exigível o arbitramento, teria o Juiz que ficar adstrito aos seus termos e conclusões. O contrário é que se verifica, conforme estipulação contida no artigo 258 do Cód. de Proc. Civil.

Arbitramento, sim; dependência do Juiz ao resultado, não. Dependência importaria em sacrifício da heráldica do Judiciário.

E nem foi outra coisa o que mencionou dizer o V. Acórdão citado a fls 843-844.

VII. Outra citação, *data vènia*, inexpressiva para o fim visado, é a dos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil.

Condenando a União ao pagamento de 20 milhões e não 800 milhões, nem por isso o V. Acórdão recorrido deixou de rressardir, segundo seu enten-

dimento, as perdas e danos e os lucros cessantes.

A questão resume-se, mais uma vez, a puro critério de apreciação dos prejuízos, o que, todavia, não importou em descumprimento da regra legal.

VIII. Os artigos 159 e 1.544 do Código Civil não têm préstimo, igualmente, para demonstrar o cabimento do Recurso na alínea a.) do permissivo constitucional.

O primeiro possui função normativa e dessa forma não se afastou o V. Acórdão recorrido. E o segundo diz respeito à situação peculiar de indenização resultante da prática de crime.

IX. Quanto aos arts. 287 e 891 do Código de Processo Civil, invocados a fls. 849, não servem, também, para garantir o êxito preliminar do Recurso. Tanto quanto o artigo 159 do Código Civil, eles consagram normas de conduta na execução e a demonstração do seu descumprimento envolve questão de mérito, donde a não serventia para o aspecto preliminar de cabimento do apêlo.

X. Os motivos da convocação ao debate dos arts. 4.º e 209 do Código de Processo Civil não estão, *data vènia*, bem claros a fls. 850-851. A verdade, a todo modo, é que a União se opôs, tenazmente, nas duas instâncias, ao vulto econômico de cada uma das pretensões veiculadas nos autos. Não houve, assim, confissão alguma capaz de atrair as consequências do art. 209.

A citação do art. 285 do Código de Processo Civil não tem razão de ser. Refere-se a ponto superado, pois que abandonando o quantum da condenação imposta na M. Sentença, o alegado erro de cálculo, se procedente, perdeu significação.

XII. Não é diferente a situação dos Recursos no campo do dissídio prebriano.

O duto Julgado referido novamente a fls. 853-854 é de 1936, anterior, portanto, ao Código de Processo Civil, cujo art. 258 contém a regra de que o Juiz não está adstrito ao laudo. Em todo caso, como assinalamos em item anterior, a respeitável decisão em causa não diverge do V. Acórdão recorrido, pois que se este abandonou as conclusões dos peritos, foi no entendimento de que estes incorreram em erro manifesto, o que, a teor da mesma decisão, constitui motivo para o abandono.

Mas o principal é que o V. Julgado não tratou do arbitramento pre-

visto no art. 1553 do Código Civil, mas daqueles equiparáveis ao Juízo Arbitral.

A regra estabelecida na outra decisão citada a fls. 854-855, de que o Juiz não deve afastar-se da avaliação,

“senão quando existam nos autos elementos convincentes de ter sido exagerada a avaliação”, foi, precisamente, a que seguiu o V. Acórdão recorrido.

Nenhuma, portanto, a divergência. XIII. Quanto às decisões mencionadas a fls. 856-857, contém, todas elas, normas genéricas, princípios, advertências e critérios a serem seguidos na execução.

A sua invocação não se presta, portanto, para assinalar a divergência jurisprudencial figurada na alínea d.) do permissivo constitucional.

Seria o mesmo que pretender provar dissídio capaz de autorizar recurso extraordinário de decisão concessiva de Segurança, através da citação de Julgados que houvessem dito que o Mandado só se concede existindo direito líquido e certo.

XIV. Do mesmo teor e, assim, também sem repercussão no aspecto preliminar de cabimento dos Recursos, são as respeitáveis decisões aludidas a fls. 859-862. De nenhuma delas divergiu, portanto, o V. Acórdão recorrido e nem podia divergir pois que as mesmas consagram princípios comensuráveis ou, então, estranhos à realidade do debate.

XV. Afastado o cabimento dos Recursos, como enviamos assinalar através do exame de cada um dos elementos colocados a seu prol, reportamo-nos, no mérito, aos nossos pronunciamentos anteriores, de folhas 721-733 e 788-791, parte integrante deste contra arrazoado, bem como, e principalmente, aos fundamentos dos ilustrados Acórdãos recorridos, de folhas 748 e 836.

E, assim, pedimos e esperamos, confiante, do Excelso Pretório, o não cabimento dos Recursos ou, caso contrário, o seu não provimento.

XVI. Com o costumeiro acerto, dirá, ainda, o duto Procurador Geral da República, inclusive sobre a pretendida indenização de 800 e tantos milhões de cruzeiros, equivalente à 50.ª parte, mais ou menos, do orçamento da República cujos interesses a ela e a nós cabe defender.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955. — *Alceu Octacílio Barbédo*, Subprocurador Geral da República.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### ATOS DO PRESIDENTE

N.º 51

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinado com o art. 25, alínea j, do Regimento Interno e com aprovação do Tribunal, nomear Rena Gonçalves para exercer, interinamente, o cargo da classe H da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro do Pessoal do mesmo Tribunal, enquanto durar o impedimento de Ignácia Draga Blauth, em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PORTARIA N.º TST-11 DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere a alínea c, do artigo 25 do Regimento Interno do mesmo Tribunal, resolve determinar que não haja expediente na Secretaria

do Tribunal Superior do Trabalho nos próximos dias 1.º, terça-feira, e 2, quarta-feira, de novembro próximo vindouro.

Registre-se e publique-se. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA N.º TST-9 DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere a alínea k do artigo 25 do Regimento Interno do mesmo Tribunal, resolve designar o Chefe de Seção, padrão PJ-3, Bel. Francisco Rinelli de Almeida, para substituir o Diretor da Divisão Judiciária, nos casos de impedimento legal, temporário ou eventual, até 30 dias.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

### DESPACHOS

PROCESSO N.º 2.006-52  
Recurso Extraordinário  
Recorrente — São Paulo Light and Power Company, Limited.

Recorrido — Avelino Gonzalez Alonso. (2.ª Região).

Provida, em parte, a revista interposta pelo reclamante, para o efeito de lhe ser assegurado o pagamento da indenização na base de 240 horas mensais, como se vê do Acórdão de fls. 60-62, da Egrégia 1.ª Turma deste Tribunal, houve "embargos" rejeitados *in limine* pelo despacho de fls. 66-67, sem que fôsse manifestado agravo para o Tribunal Pleno, vindo a empresa reclamada com o "recurso extraordinário" de fls. 68 e seguintes, sob a alegação de que o apelo encontraria fundamento nas alíneas a e d, inciso III, do art. 101 da Constituição Federal.

Mas, ainda que se considere tempestivo o recurso, por ter sido interposto dentro em dez (10) dias, contados da publicação do despacho denegatório dos "embargos" de folhas 66-67, não há como admitir a existência da questão federal arguida pela recorrente. Pois, no caso dos autos, nada mais se decidiu senão que o repouso semanal remunerado *íntegra* o salário do empregado para todos os efeitos legais, ficando, assim, derogados os dispositivos constantes dos §§ 2.º e 3.º do art. 478 da legislação consolidada, em conformidade com o preceito constitucional regulamentado pela Lei n.º 605, de 1949. Trata-se, aliás, de questão que já se tornou pacífica na jurisprudência deste Tribunal, com apoio do Excelso Pretório, não colhendo, portanto, invocar decisões regionais que hajam firmado outro entendimento, em face da competência privativa, que a lei dá a este Tribunal Superior, de *uniformizar* a jurisprudência trabalhista.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 68 e nego seguimento ao recurso, por falta de amparo legal. Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-4.009-53

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Villani & Filhos, Limitada.

Recorrido — Francisco Martins. (1.ª Região).

A empresa recorrente, em seu apelo de fls. 46 e seguintes, interposto em tempo útil, dá como violado o artigo 891 do Código de Processo Civil, para caracterizar a hipótese prevista na alínea a do preceito constitucional, sob a alegação de que teria sido "desrespeitada" uma das cláusulas da sentença normativa em que se fundou o aumento de salário pleiteado pelo reclamante, ora recorrido.

Conhecendo da revista interposta pelo empregado, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal deu-lhe provimento, "a fim de mandar calcular o aumento sobre o salário efetivamente percebido pelo recorrente à *database*, ou seja Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros)", mas, por assim decidir, não ofender qualquer cláusula da questionada sentença normativa, como se vê do Acórdão de fls. 42-44, eis que o salário contratual do reclamante já era, então, superior ao que resultara do dissídio anterior, não se podendo compensar senão os aumentos verificados após a *database* (21 de dezembro de 1948).

Trata-se, *in concreto*, de mera interpretação de condições estabelecidas em sentença normativa, sendo manifesto o equívoco da recorrente em pretender considerar outro salário que não o efetivamente percebido pelo empregado na data que foi estabelecida para incidência do último aumento decretado em favor da categoria profissional do reclamante. Não seria lícito subverter um ponto fundamental de sentença, invocando a parte final da cláusula a, onde se

alude ao dissídio revisto, como simples esclarecimento, para justificar a fixação da *data-base* do novo aumento, sem que daí pudesse resultar qualquer prejuízo para o empregado que, já então, estivesse percebendo salário superior ao que fôra anteriormente majorado, como era o caso do reclamante.

Limitou-se o Acórdão *sub-censura* a dar exata e justa aplicação aos dispositivos básicos da sentença normativa em que se estribou a reclamação constante dos autos, sendo, pois, de todo incabível argüir violação do citado art. 891 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pelo exposto, o pedido de fls. 46 e nego seguimento ao recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-4.602-54

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Cia. Nitro Química Brasileira.

Recorrido — José Neres Sobrinho. (2.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 42 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal.

Abre-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-3.461-54

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Diogo Mateus Lázaro e outros.

Recorrida — Usina de Leite, Comércio e Indústria "Chira" S. A. (2.ª Região).

Pelo Acórdão de fls. 244, ora impugnado, por via de apelo extraordinário, resolveu a Egrégia 3.ª Turma deste Tribunal, não conhecer da "revista" interposta pelos reclamantes, sob o fundamento de que, baseando-se a decisão regional na *prova* produzida para concluir pela inscavalabilidade da recorrida, por motivo de "força maior", não se poderia admitir a violação da lei ou a divergência jurisprudencial argüida pelos recorrentes.

Se o caso dos autos não ensejava, como não ensejou, a pretendida revista, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação vigente, nada justifica o remédio constitucional, de vez que, ao contrário do alegado, nem houve decisão contra a letra da lei federal aplicada, nem seria lícito invocar, como eventualmente discrepantes, decisões do próprio Tribunal recorrido, onde, aliás, deixou de ser reconhecida a ocorrência do questionado "motivo de força maior" quando é certo que este foi tido como causa determinante da "inscavalabilidade da empresa recorrida, para legitimar, *in concreto*, a redução das indenizações devidas aos reclamantes, ora recorrentes.

Assim, indefiro o pedido de folhas 246-248 e nego seguimento ao recurso, por falta de amparo legal. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-2.527-55.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Luis Clemente de Moura.

Recorrida — Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas. (1.ª Região).

*Despacho*

Luis Clemente de Moura, nos autos do processo em que contende com a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, não se conformando com o acórdão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento, unanimemente, ao Agravo de Instrumento pelo mesmo interposto, apresentou o "recurso competente" contra a referida decisão.

Não precisa o Recorrente se trata de embargos para o Tribunal Pleno ou de recurso extraordinário para o Colégio Supremo Tribunal Federal, limitando-se a usar da expressão *recurso competente*, sem indicar os incisos legais em que o enquadra. Verifica-se, entretanto, que só alegou violação de textos legais, o que torna inadmissíveis os embargos de que cogita o § 2.º do art. 894 da C. L. T., com a redação dada pela Lei n.º 2.244, de junho de 1954, estando apreciável como recurso extraordinário para a Suprema Instância.

Ora, a injustiça na apreciação dos fatos não serve para modelar o apelo extremo, não valendo alegar omissões a textos legais, quando a decisão regional dando, em exame de provas por demonstrados certos pressupostos, aplicaram a espécie determinadas normas. Prende-se o caso dos autos tão só à matéria de fato, girando a lide sobre ter sido justa ou injusta a despedida do Recorrente.

Evidenciados, assim, pela natureza da questão, o predomínio da prova e a ausência de pressupostos legais, bem e acertadamente decidiu a Segunda Turma, negando provimento ao agravo. Não estando, pois, caracterizada a violação argüida, deixo de admitir o recurso constante do pedido de folhas 51, por falta de fundamento legal. Publique-se.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-1.556-52.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Instituto de Resseguros do Brasil.

Recorridos — Lilia Campos de Oliveira e outros. (1.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 267-276, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, n.º III, letra "a" da Constituição Federal.

Abre-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-7.081-53.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Enrico Guarneri & Companhia.

Recorrido — José Ferreira Guimarães. (1.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 40, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Abre-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-2.089-53.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Fundação da Casa Popular.

Recorrido — Gildo Alves Borges. (1.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 81-88, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, n.º III, letras "a" e "d", da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. N.º TST-1.344-53.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Armando Tasca.

Recorrido — Luis Cascaldi & Filhos Ltda (2.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 123 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Abre-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. N.º TST-3.041-54

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Espólio de Horácio Belfort Sabino e Américo Milliet.

Recorrido — Silvano Ataíde e outros (2.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 125 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, letras "a" e "d" da Constituição Federal.

Abre-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias sucessivamente para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-6.822-52

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Mário do Carmo Saunpaio.

Recorrida — Cia. Paulista de Estradas de Ferro. (2.ª Região).

*Despacho*

Indefiro o apelo extraordinário interposto, por ausência de amparo na alínea "d", inciso III, ao art. 101 da Constituição Federal, invocado pelo Recorrente.

Na verdade, conforme decidiu a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal (folhas 174-175), o acórdão da 3.ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo não tem qualquer aplicação à espécie *sub-judice*, porquanto as férias coletivas não atingem os magistrados da Justiça do Trabalho de Primeira Instância, aos quais se acham equiparados os Juizes de Direito, investidos da administração da J. do Trabalho, com a competência e jurisdição das Juntas de Conciliação onde elas não existem. — (arts. 688 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Dessarte, durante as férias forenses não se interrompem os prazos dos

feitos trabalhistas, a não ser que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado (art. 179 da citada Consolidação).

Ora, o aresto regional, não conhecendo do recurso ordinário por manifestamente intempestivo, não dá margem absoluta, margem à revista pleiteada pelo ora Recorrente, visto ser sivo consolidado.

Consequentemente, mantendo o despacho do Tribunal Regional de São Paulo nas hipóteses previstas no artigo 142 da citada Consolidação, não incorreu o acórdão recorrido dispositivo constitucional.

Nessas condições, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-4.932-50

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Cia. Comercial de Vidros do Brasil.

Recorrido — Desidério Guertzoni. (2.ª Região).

*Despacho*

Não cabe o apelo excepcional, em bora se invoquem, para fundamentar as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d", inciso III, da Constituição, como se vê da petição de fls. 164, apresentada em tempo oportuno, visando à reforma do Acórdão da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal (fls. 140-146), que deixou de conhecer a reclamada, por não se enquadrar de "revista" interposta pela em estabelecidos no artigo 896 da Consolidação do recurso em qualquer dos casos de aplicação das Leis do Trabalho, conforme ficou, afinal mantido no julgamento do Agravo que se opôs ao despacho denegatório dos embargos de fls. 148 (v. despacho de fls. 154-157 e Acórdão de fls. 162).

Toda a questão gira em torno da existência, ou não, da relação de emprego entre as partes litigantes, de acordo com os pressupostos em que se fundou a decisão de segunda instância, para concluir, como concluiu em perfeita consonância com o disposto no artigo 3.º, combinado com os artigos 10 e 448 da legislação consolidada, no sentido de que "era, assim, o recorrente empregado estável e somente podia ser demitido por via de ação regular" (v. Acórdão de fls. 116-119, do Egrégio Tribunal da 2.ª Região).

No exame da prova, para configuração da questionada "relação de emprego", não houve desvirtuamento ou ofensa aos requisitos enumerados em lei, nem tão pouco no tocante a sucessão confessada em depoimento pessoal do representante da empresa reclamada, como está esclarecido no parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, adotado como razão de decidir para não conhecimento do recurso de revista — (v. fls. 133-134).

Carecem, pois, de sentido ou conteúdo jurídico, in concreto, as violações legais arguidas pela recorrente, de vez que, pelos motivos apontados, não cabia reapreciação do mérito da causa.

Deixo, pelo exposto, de admitir o recurso de fls. 164 e lhe nego seguimento, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-6.742-52.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Celme Botelho da Gama.

Recorrida — Material Hospitalar Sociedade Anônima (1.ª Região).

*Despacho*

Invocando, por equívoco, o artigo 896, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs Recorrente recurso extraordinário

para o C. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não tem qualquer fundamento esse apelo constitucional, de vez, ao conhecer da revista manifestada pela ora Recorrente, a E. Segunda Turma deste Tribunal profereu decisão na conformidade da lei, admitindo tão somente que a compensação pleiteada pela Recorrida, por falta de aviso prévio da Recorrente atingisse apenas à importância relativa a treze (13) dias de salários vencidos, tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 487 e no parágrafo único do artigo 142 da citada Consolidação, sendo que este último com a redação dada pela Lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951.

Quanto ao restante da decisão regional, aquela E. Turma a manteve por versar matéria puramente de fato, já soberanamente dirimida.

Onde a transgressão de lei federal ou divergência jurisprudencial, capazes de autorizar apelo, em grau extraordinário, para o Excelso Pretório?

Nessas condições e em face da ausência absoluta de amparo em lei, indefiro o pedido, negando seguimento ao recurso interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-2.728-52.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Pedro Barrameda Gonzalez.

Recorrido — Sociedade Anônima Wildberger. (5.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 113 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no artigo 101, inciso III, letras "a" e "d" da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-2.884-54.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Companhia Flação e Tecelagem Industrial Mineira;

Recorridos — Heitor dos Santos e outros. (3.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 528 a 530, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-3.505-54.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha;

Recorrido — Pio Honório da Silva (2.ª Região).

*Despacho*

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 173 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

seguinte-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-3.942-53.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Frigorífico Armour do Brasil S. A.;

Recorrido — Floriano Peixoto de Oliveira. (1.ª Região).

*Despacho*

Não enseja recurso extraordinário a decisão prolatada pela E. Primeira Turma deste Tribunal, uma vez que, ao não conhecer da revista manifestada pela ora Recorrente, não incluiu nas hipóteses capituladas no parágrafo constitucional.

Efetivamente, descabia a revista interposta, porque o julgador do Tribunal Regional considerou devidamente demonstrada a existência do vínculo jurídico que caracteriza o contrato de trabalho entre os litigantes, em vista dos elementos probatórios trazidos nos autos, que corroboram com as anotações constantes da carteira profissional expedida a favor do Recorrido e cuja pública-forma se encontra a folhas 20.

A decisão regional, que manteve, em parte, a sentença da MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, foi calcada na prova colhida e nos dispositivos legais que se aplicam à espécie em tela, não os vulnerando nem lhes dando interpretação diversa daquela que haja sido adotada em casos semelhantes.

Nessas condições, o remédio constitucional, agora interposto, é baldio de amparo legal; pelo que resolvo indeferir o pedido, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-3.093-52.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — S. A. Indústrias Votorantim;

Recorridos — Alzira Vicentini e outras. (2.ª Região).

*Despacho*

O acórdão impugnado, embora conhecendo da "revista" interposta pela empresa reclamada, negou provimento ao recurso, confirmando, destarte, a tese de que — "o período, de afastamento compulsório da gestante não pode ser descontado no cômputo dos 12 meses exigidos para que faça jus às férias" — (v. decisões de fls. 77 e fls. 97-98).

A recorrente, tecendo considerações acerca dos dispositivos legais que regulam a concessão de férias, especialmente os artigos 129, 130, 131, 133 e 134, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, entende que teria ocorrido, *in specie*, vulneração da lei federal aplicada. Pois, a seu ver, sendo de caráter *taxativo* as hipóteses enumeradas no artigo 134, não se podia "ampliar" os casos expressamente excetuados pelo legislador, entre os quais, segundo acrescenta, deixou de ser contemplada a ausência ao serviço por motivo de gravidez e parto. Conofendidos não só o mencionado artigo civil, assim, por dar como frontalmente 134, como o artigo 133 da legislação consolidada, além de pretender caracterizar a divergência jurisprudencial através de um outro julgado trabalhista de 1947, onde se afirma que — "não tem direito a férias a empregada que, durante o período aquisitivo, goza licença remunerada por mais de 30 dias, por motivo de parto" — (in D. J. de 4-9-1947, pág. 3.741).

Trata-se de questão que, em boa doutrina e de acordo com a tradição jurisprudencial deste Tribunal Superior, já não comporta qualquer dúvida sobre a perfeita *juridicidade* da tese reafirmada no Acórdão recorrido. O

equivoco de recorrente está em que, apesar de sua lógica formal, deixou de considerar na interpretação isolada dos arts. 133 e 134 da Consolidação em vigor, não só o caráter diferenciado das normas que cuidam da proteção à maternidade, aliás em obedição 157, n.º X), como outros dispositivos da preceito constitucional (arbitrários da legislação trabalhista, valendo destacar, além dos artigos 392 e 393, o próprio artigo 4.º em que se define "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (o grifo é nosso). Ora, sendo compulsória a inatividade da gestante no período fixado em lei, sem prejuízo de seus salários e demais direitos oriundos da relação de emprego, claro é que não há solução de continuidade no decurso do seu período aquisitivo de férias, nem seria lícito considerar esse afastamento decorrente de *expressa* proibição legal como incluído na alínea "b" do art. 133, acima citado.

Não houve, portanto, decisão contrária ao texto da lei federal aplicada, conforme argui o ilustre patrono da recorrente, ssim como não cabe invocar, em respeito à boa técnica constitucional, um antigo acórdão do próprio Tribunal recorrido, que sufragou tese já superada na própria jurisprudência trabalhista, inclusive através de recente pronunciamento do Excelso Pretório, como deixa ver a seguinte *emenda*: "O afastamento do serviço por força de imperativo legal (art. 392 da C. L. T.) não prejudica o direito a férias" (Acórdão do Su-Ag. de Inst. n.º 16.560, de 14 de janeiro de 1954, sendo Relator o eminente Ministro Afrânio Costa).

Deixo, pelas razões expostas, de admitir o recurso de fls. 100 e 105, para o efeito de negar-lhe seguimento, visto não estarem devidamente caracterizadas as hipóteses constitucionais indicadas pela recorrente (art. 101, n.º III, letras "a" e "d").

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-1.831-52.

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Banco Pan Americano S. A.

Recorrido — Rafael Bluvol. (1.ª Região).

*Despacho*

Depois de esgotadas todas as instâncias trabalhistas, inclusive usando de embargos contra a decisão da C. Primeira Turma deste Tribunal e de agravo do despacho denegatório daqueles embargos, vem o Banco Pan Americano S. A. com o recurso extraordinário de fls. 83, manifestado sob a égide do art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal.

O recurso é, pois, interposto visando a reforma do acórdão de fls. 81, do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo a ele manifestado. Ora, aquele aresto, adotou, nas suas conclusões, os seguintes fundamentos: "Assim decidem, (negar provimento ao agravo), porque o agravante, como bem salientou o despacho agravado, cuja publicação, na íntegra, se fez no "Diário da Justiça" de 28 de janeiro de 1955, não conseguiu demonstrar a invocada divergência jurisprudencial (art. 140, item 1.º, n.º IV, do Reg. Int.), estando o recurso, assim, desprovido de fundamento". Competia, pois, ao Recorrente elidir aquela afirmativa do acórdão impugnado, isto é, demonstrar a cababilidade do agravo interposto, a fim de que o Tribunal Pleno pudesse apreciar os Embargos, cujo seguimento fora truncado pelo despacho de fls. 75-76.

Tal não fazendo, e pretendendo, desde logo, a reforma da decisão de

C. Primeira Turma, enveredou por caminho que não o indicado na lei, pelo que descabe o apêlo extremo.

De consequente, indefiro o recurso extraordinário de fls. 83, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-678-52.

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes — Cia. Comércio e Navegação e Henrique Lage;

Recorrido — Sindicato Nacional de Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos. (6.ª Região).

#### Despacho

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 155 a 160, interposto em tempo útil, com fundamento no artigo 101, inciso III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST-6.157-52.

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes Pedro Alves e outros. Recorrida — Cia. Hotéis Pálace. (1.ª Região).

#### Despacho

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, acolhendo a revista interposta pela empresa reclamada, restabeleceu a sentença de primeira instância (fls. 11-12), que havia decretado a improcedência das reclamações constantes dos autos, por condições do contrato o fato da emenda que — "não importa alteração das pressas obrigar-se ao pagamento das gorjetas, sob forma percentual, sem, contudo, proibir ao empregado continue a receber propinas da clientela, como sucedia". (v. ementa de folhas 11).

Prevaleceu, nesta superior instância, a tese que fora repelida pela decisão regional de fls. 31 a 33, porque, ao contrário do pressuposto ali firmado, não ocorrera violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto assim que, conforme salienta o voto de fls. 58, "a empresa recorrente não proibiu a percepção da gorjeta".

Contra esse argumento básico do Acórdão sub-censura, aliás invocado na própria sentença originária, insurgem-se os reclamantes, ora recorrentes, buscando demonstrar a efetiva vulneração da norma jurídica que se contém no questionado art. 468 da Consolidação vigente, não só pela falta de "mútuo consentimento", como pelos reais prejuízos decorrentes da alegada alteração unilateral dos respectivos contratos de trabalho; pois, segundo acrescentam, além de ter ficado claro "que a forma da percepção das gorjetas é condição do contrato de trabalho", outro objetivo não teria a empresa recorrida, ao modificar o sistema, senão fugir ao pagamento do salário mínimo legal, "trocando meramente o vocábulo gorjeta por participação nas entradas" (v. petição de fls. 58 a 64), como resultaria já vitorioso num caso apreciado neste Tribunal Superior do Trabalho (In Proc. TST-4.682-52, da Egrégia Primeira Turma).

Mas, em que pesem todas as razões expostas pelo ilustre patrono dos recorrentes, não vejo como admitir a violação qualificada da norma contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se decidiu, em tese, pela licitude de alteração contratual sem mútuo consentimento, ou que fosse permitido causar prejuízos ao

empregado, senão, apenas, que não ocorrera a questionada "alteração unilateral" dos contratos de trabalho dos reclamantes, em face de não verificação direta das gorjetas, como ardiso proibida pela empresa a perteriormente. Se foi esta a razão precipuo de decidir, ainda que se possa acoimá-la de pouco realística ou menos sagaz, não há como nem por que proferida contra a letra da lei federal concluir pela existência de decisão aplicável ao caso em debate. Quando muito, poder-se-la dizer que houve injustiça na apreciação dos fatos e, pretensão da norma legal, hipótese em por via de consequência, erro de inter-que, como é sabido, não cabe o apêlo constitucional.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 58 e nego seguimento ao recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-5.726-52

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — José Antônio Luisi. Recorrido — Banco Francês e Italiano para a América do Sul S. A. (4.ª Região).

Afigura-se inteiramente carecedor de qualquer fundamento jurídico e legal o recurso que pretende intentar José Antônio Luisi para o Excelso Pretório, com pseudo apoio no dispositivo das alíneas a e d, do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal. Irretorquível é a procedência de ilegitimidade de parte, argüida desde a primeira instância e bem acolhida pelos diversos órgãos desta Justiça, inclusive pela E. Primeira Turma, de cuja decisão ora se apela para a mais alta cõre de justiça do País.

Diante da copiosa documentação e razões oferecidas pelos litigantes, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, na espécie dos autos, não se configura a alegada sucessão do Banco Francês e Italiano para a América do Sul pelo ora Recorrido, nem tão pouco, em consequência, a responsabilidade solidária prevista no § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da liquidação definitiva do acervo daquele estabelecimento bancário e da constituição de uma sociedade anônima formada por outras entidades, cujos patrimônios se fundiram em um único, o qual nada tem a ver com aquele do mencionado banco e com o qual, já liquidado, não possui qualquer liame comercial ou jurídico.

Tudo isso prova, exuberantemente, que a parte chamada a julgo, isto é, o Recorrido, é, de fato e de direito, pessoa jurídica inteiramente diversa daquela à qual prestou serviços o Recorrente e que não pode ser considerada, em absoluto, sucessora do Banco Francês e Italiano para a América do Sul, não estando presa a este por qualquer vínculo de solidariedade.

Concludentemente, a prolação da V. Primeira Turma, deixando de tomar conhecimento da revista que lhe manifestou o Recorrente, repousa sobre sólidos alicerces jurídicos, porque patenteado ficou que o aresto regional não lhe dava ensejo.

O presente recurso extraordinário bate na mesma tecla e ia ressurgir os mesmos argumentos de que já lançou mão o Recorrente em outras oportunidades, argumentos esses que, como vimos, caíram por terra e não resistem mesma a uma análise mais demorada.

Em face do exposto, indefiro o recurso pleiteado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-5.979-52

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Cia. Swift do Brasil Sociedade Anônima.

Recorrido — Vitolina Leite Duarte. (4.ª Região).

O recurso extraordinário de fls. 87 usque 90, interposto em tempo útil, fuadamentado no art. 101, inciso III alíneas a e d, da Constituição Federal, procura amparo na suposta violação dos arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 289 do Código de Processo Civil, bem como em alegada discrepância jurisprudencial com aresto do V. Tribunal ad quem.

Incorreu, porém, in casu, a invocada vulneração do art. 896 do estatuto consolidado visto que o aresto malinado concluiu pela não ocorrência da hipóteses previstas naquele texto legal, razão por que não conheceu do recurso de revista manifestado de decisão do Tribunal Regional.

Quanto à infringência do art. 289 do Código de Processo Civil, referente à *exceptio rei judicata*, não ha como acolhê-lo, à vista, mesmo, dos pedidos feitos neste e no processo em apenso. A primeira reclamação visava, única e exclusivamente, a reintegração considerando-se, como se considerava, estável a empregada. Repelida aquela pretensão, com a negativa da justiça em reconhecer a estabilidade da reclamante, pleiteou esta, no presente feito, as indenizações legais, por despedimento injusto. Não há que falar em *identidade de casu*, indispensável à configuração do estatuido no art. 289 do Código de Processo Civil, conforme, aliás, reconhecido por todas as instâncias trabalhistas.

Inaplicável, pelas mesmas razões, o acórdão apontado como divergente, razão pela qual hei por bem de indeferir o recurso extraordinário de fls. 87-90.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST-4.295-52

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Cia. Gessy Industrial.

Recorrido — Odílio Baggion. (2.ª Região).

Funda-se o apêlo de fls. 58 e seguintes, interposto em tempo hábil, nas hipóteses previstas no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, sob a alegação de que, mantida a incorporação do "abono" para efeito do cálculo da indenização devida ao reclamante, ora recorrido, teriam sido violados os antigos Decretos-leis ns. 3.813 e 4.356, além do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como se posto em conflito o Acórdão impugnado com diversos julgados do Excelso Pretório, especialmente aquele que foi proferido no Mandado de Segurança n.º 2.265, de São Paulo, da lavra do eminente Ministro Barreto, em cujo voto se alude às decisões que tiveram o Recurso Extraordinário n.º 17.769 e os Mandados de Segurança ns. 1.905, 1.989 e 2.151, todos objetivando impedir descontos previdenciais sobre os chamados "abonos provisórios", conforme se verifica também do Acórdão junto por certidão (Recurso Extraordinário n.º 23.933, do Distrito Federal).

A controvérsia, embora subsistente no campo da previdência social, ficou superada na tradição jurisprudencial da Suprema Instância, pois, entre outros numerosos julgados confirmatórios da tese espõsada pelo Acórdão

recorrido, podem ser mencionados os seguintes:

"A relação contratual de trabalho sobre abono, quando objeto de dissídio, há de ser resolvida de acordo com a legislação específica, e não pela previdência social. Esta não se adapta à solução das questões de abono remuneratório, surgidas no contrato de trabalho".

Agravo de Instrumento n.º 15.441, Relator Ministro Abner Vasconcelos — (2.ª Turma julgado em sessão de 6-6-1952).

O mesmo Supremo já decidiu que para efeito de cálculo de indenização deve ser computado o "abono" percebido pelo empregado com base nos Decretos-leis ns. 3.913, de 1941 e 4.356, de 1942, não ensejando recurso extraordinário (Constituição, art. 101, n.º III, alínea a), o julgado que assim houver decidido.

(Agravo de Instrumento n.º 14.287 — *Diário da Justiça* de 7-2-62 — página 659 — Relator Ministro Luiz Gallotti).

Ainda no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento n.º 15.447 — *Diário da Justiça* de 26-4-54 — pag. 1.369 — Relator: Ministro Ribeiro da Costa;

Agravo de Instrumento n.º 15.128 — *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* — Ano XXVII — janeiro e fevereiro de 1952 — págs. 38/41.

Agravo de Instrumento n.º 14.277 — *Diário da Justiça* de 31-1-52 — pag. 537 — Relator: Ministro Lafayette de Andrada.

Agravo de Instrumento n.º 14.240 — *Diário da Justiça* de 30-1-52 — pag. 520.

Agravo de Instrumento n.º 15.414 — Julgado em sessão de 27-5-52 — Relator: Ministro Oroszimbo Nonato.

Assim, em que pesem as argüições feitas pela empresa recorrente, limitada a questão do cálculo da indenização decorrente de despedida sem justa causa, mediante inclusão do "abono" até então percebido pelo empregado, de acordo com a legislação trabalhista, não vejo como enquadrar o apêlo em qualquer das hipóteses constitucionais invocadas na petição de fls. 58, inclusive porque não havia base legal para ser conhecida a "revista" interposta pela reclamada, conforme se decidiu no Acórdão subsensura (v. fls. 58).

Indefiro, portanto, o recurso e lhe nego seguimento, como de direito.

Publique-se.

Rio, 7 de outubro de 1955. —

*Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST-3.184-53

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Comércio e Construções. — Recorrido — Theodolindo Costa Telles. w (1.ª Região).

Inadmissível é o recurso constitucional que vem de interpor a empresa supra mencionada, sob a alegação de que o E. Primeira Turma deste Tribunal teria violado os artigos 460 e 461, e seus parágrafos 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, citando, ainda, acórdãos dos quais diverge o prolatado por este Pretório, segundo afirma, erroneamente, a aludida empresa.

Realmente, nenhuma aplicação à espécie tinha o art. 461, uma vez que a hipótese vertente é completamente diversa.

Versa o caso dos autos sobre a substituição temporária de um empregado por outro e não de equiparação salarial propriamente dita, hipótese que haveria de ser apreciada e dirimida à luz do mandamento legal da citada disposição legal.

Sendo assim, ruem por terra os argumentos desenvolvidos pela Recorrente no presente apêlo.

Tendo ficado apurado, através de pericia, que a Recorrente adotava

praxe, aliás muito louvável, de remunerar o substituto de um empregado com os esmos salários percebidos pelo substituído, conclui-se que justas foram as decisões prolatadas pelos tribunais inferiores e nenhuma afronta legal praticaram tais julgados; pelo contrário, arrimaram-se nos princípios estatuidos nos arts. 8.º e 460, do referido diploma legal e o fizeram com a segurança desejada, pois o que pretende o Recorrido é ver-se pago da diferença de salários durante o período da substituição, e não percebê-la *ad-futurum*, o que seria, então, um absurdo.

Posta a questão nesses termos, que exprimem a realidade dos fatos, é de concluir-se pela improcedência do longo arrazoado da Recorrente e pela nenhuma base do *remedium iuris* de que se quer valer a mesma para provocar o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, falsamente estribado no art. 101, n.º III, letras a e d, da nossa Carta Política.

Indefero, consequentemente, o pedido, negando seguimento ao apêlo, como é de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

#### PROCESSO N.º TST-5.960-52

##### Recurso Extraordinário

Recorrente w Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Recorrido — Mário do Amaral Gonçalves. — (5.ª Região).

Não se justifica e nem tem fundamento, o apêlo constitucional de que se vale a empresa supra citada, com apêlo invocado no art. 101, inciso III, letras a e d da Constituição Federal, sob a alegação de que feriu a decisão da E. Primeira Turma, os arts. 201, parágrafo único 126, parágrafo único, da referida Constituição e 7.º, § 2.º, da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Positivamente improcedente era a exceção de incompetência *ex-ratio-ne materiae ou personae* arguida pela Recorrente perante as diversas instâncias desta Justiça, questão essa que volta a agitar no presente recurso.

Inúmeras são as vezes em que a Recorrente vem insistindo nessa arguição, dada a quantidade de processos em que ela e parte e, em todos eles tem sido repelida aquela preliminar, porquanto, inquestionavelmente, nos casos em que — como é o dos autos — o empregado haja sido admitido antes da incorporação da empresa ao Patrimônio Nacional, é manifesta a competência do judiciário trabalhista, *ex-vi* do Decreto-lei número 8.243 de 1945, consoante é de remançosa jurisprudência desta Justiça, inclusive a que estabeleceu, há muito, o C. Supremo Tribunal Federal, o qual já proclamou que, em casos tais, a União não tem qualquer interesse no feito.

Nessas condições, inaplicáveis são à questão *sub iudice* os dispositivos constitucionais citados pela Recorrente como tendo sido violados pelo aresto recorrido.

No que tange às restantes razões do recurso em exame, não se vê como reconhecer procedência ao seu breve arrazoado, pois que a decisão apelada foi pautada dentro dos princípios legais da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e obedeceu ao prescrito no art. 11 da Consolidação Trabalhista, sem dúvida alguma bem aplicado à espécie.

Demonstrado, assim, que o presente recurso não encontra amparo na Lei Máxima, indefero-o, negando-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

#### TST 5.223-55

##### Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Orlando Rafael Chianelli. — Agravada: Companhia Cruzeiro do Sul "Capitalização" S. A. Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 19 de outubro de 1955. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

#### TST-5.235-55

##### Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: S. A. Indústrias Votorantim. — Agravada: Otávia Siqueira.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Rio, 19 de outubro de 1955. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

#### TST-4.519-55

##### Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravantes: Laert Siqueira da Silva e outros. W Agravada: Atlantic Refining of Brazil.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em, 20 de outubro de 1955 — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente.

### Tribunal Pleno

#### MANDADO DE SEGURANÇA

##### Processo TST-5.280-55.

Impetrante: Constantino Fernandes. — Impetrada: E. Primeira Turma do T.S.T.

Despacho do Sr. Ministro Relator Vistos, etc.

Como se vê da certidão supra, sendo omissão o Regimento, reconheceu o E. Tribunal Pleno a competência do Relator para indeferir o mandado, quando não for caso dele ou lhe faltar algum dos requisitos da lei, tal como dispõe o art. 8.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 relativamente ao Juiz singular.

E é o que passo a fazer, dispensadas, por inuteis, quaisquer informações, constando dos autos as certidões dos julgados.

O V. acórdão da E. Primeira Turma já havia salientado que "o que pretendo o Recorrente é tumultuar o processo".

Essa intenção ainda está bem viva, como o prova a impetração deste mandado, visando a substituir os recursos de que usou sem resultado — embargos e agravo do despacho denegatório.

Fosse a decisão divergente de outra — de alguma Turma ou do Pleno, e os embargos seriam recebidos. Se não o houvessem sido, injustificadamente, o remédio estaria no agravo. E perdidos não obstante, todos esses recursos, na ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 101, número III da Constituição Federal, ainda haveria o recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal.

Existindo, assim, recursos próprios na lei, não poderia ser dada a segurança, a teor do que dispõe o artigo 5.º, n.º II, da referida Lei n.º 1.533.

Inteiramente inconsistente a argumentação do impetrante de que o

remédio extraordinário não deve ser levado em conta porque prescrito na Constituição e não em leis processuais.

Mas, curiosamente, também não leva em conta o recurso de embargos de que usou. A admitir-se o entendimento do impetrante, todos os recursos usados devem ser postos de lado, até que, por não haver mais nenhum, caiba o mandado.

Pretende ele também provar que seu direito — de ver realizada uma pericla — é líquido e certo.

Mas já agora a essa altura, com tantos pronunciamentos contrários, a afirmação sóa de maneira estranha.

Contra decisão judicial pode caber sim, a segurança, mas só em caráter excepcional, inexistindo recurso e sendo evidente a violação ou a ameaça a direito incontestável.

Indefero, pois, o pedido.

Notifique-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1955. — *Aldilho Tostes Malta*.

#### RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 26 DE OUTUBRO DE 1955.

Relator — Ministro Godoy Ilha.

— Revisor — Ministro Oliveira Lima.

TST-6.068-55 — recorrente — Sind.

dos Trabs. nas Inds. de Panificação.

Confitaria de Produtos de Cacau e

Balas e de Torrefação e Moagem de

Café do Rio de Janeiro e Sind. Ind.

Panificação e Confitaria do Rio de

Janeiro. — Recorridos — Os mesmos

Relator w Ministro Astolfo Serra.

— Revisor — Ministro Rómulo Car-

dim.

TST-4.673-54 — Embargante — Em-

presa Jornalística Brasileira S. A.

"O Globo" — Embargado — Mariano

José Corrêa.

Relator — Ministro Edgard San-

ches. — Revisor Ministro Jonas Melo

de Carvalho.

TST-6.688-53 — Embargante — Er-

cilia Maria de Jesus — Embargada —

Cia. Nacional de Estamparia.

Relator — Ministro Oscar Saraiva

— Revisor — Ministro Godoy Ilha.

TST-6.281-55 — Recorrente — Sin-

dicato dos Oficiais Marceneiros e Tra-

balhadores na Indústria de Móveis e

de Madeira. — Recorrido — Sindi-

cato da Ind. de Marcenaria de Porto

Alegre.

Relator — Ministro Têllo da Costa

Monteiro — Revisor — Ministro Má-

rio Lopes de Oliveira.

TST-1.908-53 — Embargante —

Henrique Foreis Domingues. — Em-

burgada — Sociedade Anônima Rádio

Tupi.

Relator — Ministro Jullo Barata

— Revisor — Ministro Astolfo Serra.

TST-4.721-54 — Embargante —

Dulce Leite — Embargado — Fred

Figuer & Cia. Ltda.

TST-5.367-55 — Recorrente — Er-

nesto Telles — Recorrido — TRT da

5.ª Região.

Relator — Ministro Antonio Car-

valho — Revisor — Ministro Jullo

Barata.

TST-5.476-53 — Embargante —

Casa Bragança — Embargado — Ama-

ro Francisco Wanderley.

Relator — Ministro Tostes Malta

— Revisor — Ministro Délio Mara-

nhão.

TST-6.155-55 — Recorrente —

Klein, Lachnit & Cia. — Recorrido

— Sind. dos Trabs. na Ind. de Cal-

çados de Nova Hamburgo.

TST-6.382-54 — Embargante —

Societé de Sucreries Bressiliennes. —

Embargado — Roque Rodrigues.

Relator — Ministro Délio Mara-

nhão — Revisor — Ministro Têllo

da Costa Monteiro.

TST-5.383-54 — Embargante —

Gráfica Aimore Ltda. — Embargado

Bartolomeu Siqueira.

### Primeira Turma

#### RESUMO DA ATA DA QUINQUAGESIMA OITAVA SESSÃO ORDINARIA REALIZADA NO DIA 25 DO MES DE OUTUBRO DE 1955.

Presidente: Ministro Astolfo Serra — Procurador: Dr. Otávio de Aragão Bulcão — Secretário: Sr. Agnelo Berganini de Abreu.

As treze horas abriu-se a sessão com a presença dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Romulo Cardim, Oliveira Lima, Caldeira Neto, este último convocado.

Lida a ata da reunião anterior e posta em discussão, foi aprovada sem restrições.

#### JULGAMENTOS

Processo 5.354-55:

Relator: Ministro Astolfo Serra.

Revisor: Ministro Romulo Cardim.

Agravante e Recorrido Ginásio Nossa Senhora do Brasil.

Agravado e Recorrente: Antônio Augusto de Almeida.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista de decisão do TRI da 1.ª Região.

Resolveu-se, por unanimidade de votos: I — negar provimento ao agravo interposto pelo Colégio; II — conhecer do recurso dos empregados e negar-lhe provimento.

Processo 5.936-52:

Relator: Ministro Romulo Cardim.

Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Antônio Marques e outros.

Recorrida: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Recurso de revista de decisão do TRI da 1.ª Região.

Resolveu-se adiar o julgamento a fim de que participe do mesmo o Senhor Ministro Caldeira Neto, em virtude de empate ocorrido na votação, quanto ao mérito. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, e Oliveira Lima, votaram pela confirmação da decisão recorrida, e os Senhores Ministros Godoy Ilha e Astolfo Serra nela acolhida do apêlo para, entendendo haver no caso relação de emprego, determinar que o Tribunal a quo aprecie o mérito do recurso ordinário. Pelos recorrentes falou o advogado Dr. L. Miranda Lima, e pela recorrida o advogado Dr. Nélio Reis.

Processo 2.347-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e

Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.

Recorrido: Altivo Neves.

Recurso de revista de decisão da

5.ª JCY do Distrito Federal.

Resolveu-se conhecer do recurso e

dar-lhe provimento para julgar im-

procedente a reclamação, vencido o

Sr. Ministro Godoy Ilha, relator.

Designado para redigir o acórdão

o Sr. Ministro Oliveira Lima.

Processo 2.365-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Rubens Viegas da Mot-

ta e Nadir Figueiredo Indústria e

Comércio S. A.

Recorridos: Os mesmos.

Recursos de revista de decisão do

TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer de ambos

os recursos, unanimemente.

Processo 2.366-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Cia. Construtora Bela

Vista.

Recorrido: Roberto da Câmara Sil-

va Dias.

Recurso de revista de decisão do

TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do re-

curso, unanimemente.

Processo 2.367-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Gercy dos Prazeres.

Recorrida: Empresa Interestadual Ônibus de Luxo Ltda.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Oliveira Lima.

Processo 5.334-54:

Relator: Ministro Astolfo Serra. Revisor: Ministro Romulo Cardim.

Recorrentes: Joel Kós & Irmão. Recorrido: Mateus dos Santos Pinto.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, unânimemente.

Processo 6.747-53:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Cia. Industrial Pastoral.

Recorrido: Isaura dos Santos. Recurso de revista de decisão do TRT da 5.ª Região.

Resolveu-se, contra o voto do Senhor Ministro Godoy Ilha, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência; no mérito, reformar, em parte, a decisão recorrida para condenar a empresa ao pagamento de férias simples, mantida a compensação, tudo apurado em execução.

Processo 6.894-53:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Usina Açucareira e D. Maria Pontal.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 6.913-53:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Celso Enéas Matos. Recorrida: Cia. Docas de Santos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Romulo Cardim, relator, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Processo 2.368-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Antonio Pereira de Azevedo, Condomínio do Edifício da Rua Campos da Paz, n.º 18 e Joana Carvalho.

Recorridos: Os mesmos. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se: I — conhecer dos recursos do primeiro e segundo recorrentes, vencido, quanto ao do empregado, o Sr. Ministro Romulo Cardim; de *meritis*, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da J.C.J.; II — não conhecer do recurso de Joana Carvalho, sem divergência de votos. Pelo segundo recorrente (condomínio) falou o advogado Dr. Julião S. Brasil.

Processo 2.369-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: José Campos Filho. Recorrido: Cia. Nacional de Cimento Portland.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 2.370-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Estrada de Ferro Leopoldina.

Recorrido: Alencar Postilho Crível. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se, por unanimidade, conhecer do recurso e, vencido o Senhor Ministro Godoy Ilha, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do recurso ordinário. Designado para re-

digir o acórdão o Sr. Ministro Oliveira Lima.

Processo 244-54:

Relator: Ministro Oliveira Lima. Revisor: Ministro Delfim Moreira.

Recorrente: Guilherme Macedo de Azevedo Vasconcelos.

Recorrida: Cia. Boa Vista de Seguros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 8.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Delfim Moreira. Pela recorrida falou o advogado Dr. Nélio Reis.

Processo 2.373-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Recorridos: José Benfca Aires e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 5.629-54:

Relator: Ministro Astolfo Serra. Revisor: Ministro Romulo Cardim.

Recorrentes: Sebastião Gonçalves da Silva e Pinto Brito & Cia. Ltda.

Recorridos: Os mesmos. Recursos de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso do empregado e conhecer o da empresa para absolvê-la da condenação imposta, sem divergência de votos.

Processo 5.631-54:

Relator: Ministro Astolfo Serra. Revisor: Ministro Romulo Cardim.

Recorrente: Adelino Morelli. Recorrido: Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 6.933-53:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Antonio Pacheco de Castro Filho.

Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 6.940-53:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: Empresa "Taddeu" de Cinemas Ltda.

Recorrido: Francisco Eugenio Filho. Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 5.335-54:

Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

Recorrente: S. A. Rádio Tupi. Recorrido: Sandino Gomes de Lira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se, contra o voto do Senhor Ministro Godoy Ilha, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o processo *ab-initio*.

Processo 2.384-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Massa falida da Rádio Clube do Brasil.

Recorrido: Kurt Abraham. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente.

Processo 2.385-54:

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrido: José da Costa Velho. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Resolveu-se, por unanimidade, conhecer do recurso e, vencido o Senhor Ministro Godoy Ilha, relator

dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito do empregado. Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Oliveira Lima.

As 16 horas esgotada a pauta o Sr. Ministro Presidente suspendeu os trabalhos, dando por encerrada a Sessão.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1955. — Agnelo Bergamini de Abreu, Secretário do TST.

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS SENHORES MINISTROS EM 26 DE OUTUBRO DE 1955.

Relator — Ministro Astolfo Serra. TST-4.284-55 — Agravante: Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Agravado: Edgard Dutra da Cunha.

Relator — Ministro Astolfo Serra. Revisor — Ministro Romulo Cardim. TST-4.602-55 — Recorrentes: Daniel Ferreira & Cia. Ltda. — Recorrido: Almir Amaral.

TST-5.353-55 — Recorrente: Cia. Flação do Rio de Janeiro — Recorrido: Osvaldo Leal.

TST-5.631-55 — Recorrentes: Ovidio Antonio dos Santos e outros e Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. — Recorridos: Os mesmos.

TST-5.641-55 — Recorrente: Antonio Damasceno Gomes — Recorrida: Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexas Ltda.

TST-5.881-55 — Recorrentes: Sebastião Dutra Mota e Novo Mundo Cia. de Seguros Terrestres e Marítimos e Miramar Cia. Nacional de Seguros Gerais. — Recorridos: Os mesmos.

Relator — Ministro Romulo Cardim. TST-4.531-55 — Agravante: Bar e Restaurante Gato Preto — Agravado: Relator: Ministro Romulo Cardim. Revisor: Ministro Godoy Ilha.

TST-4.603-55 — Recorrente: Silvana oares da Silva — Recorrida: Cia. Telefônica Brasileira.

TST-4.676-55 — Recorrente: Fernando Clomei — Recorrido: Expresso Comercial Ltda.

TST-5.537-55 — Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. — Frota Nacional de Petroleiros — Recorrido: Josebias Barbosa de Araujo.

TST-5.635-55 — Recorrentes: Manoel Melo da Silva e Condomínio do Edifício Civitas — Bloco "D" — Graça Couto S. A. Indústria e Comércio. — Recorridos: Os mesmos.

TST-5.643-55 — Recorrente: Viacão Irmãos Almeida Ltda — Recorrido: Domingos Araújo Frota.

Relator: Ministro Godoy Ilha. Revisor: Ministro Oliveira Lima.

TST-4.141-55 — Recorrente: Jacinta Gomes — Recorrido: Mário Pereira Bastos.

TST-4.277-55 — Recorrente: Conceição Soares Dias — Recorrido: Aparelhos Elétricos "Tonelux" Ltda.

TST-4.732-55 — Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrido: João Almeida.

TST-4.774-55 — Recorrentes: Estevam Kisbank e S. A. Inds. Reunidas F. Matarazzo. — Recorridos: Os mesmos.

TST-5.876-55 — Recorrente: Maria do Carmo Werneck — Recorrido: Instituto Muniz Barreto.

Relator: Ministro Godoy Ilha. TST-4.566-55 — Agravantes: Tavares de Souza & Cia. Ltda. — Agravado: Pedro Manoel.

#### Segunda Turma

##### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo TST-6.949-51: Embargante: Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.

Embargada: Maria Alice. A Embargante cita decisões que tenho como divergentes.

Admito os embargos. Abra-se vista na forma da lei. Publique-se.

Em 18 de outubro de 1955. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente.

Processo 272-5.235-53: Embargante: Colégio Anchieta.

Embargado: Carlos Porfírio dos Santos.

Colégio Anchieta, não se conformando com a decisão de fls. 132 a 134, após embargos, intempestivamente, pois, publicada a conclusão do acórdão no *Diário da Justiça* de 12 de julho de 1955, somente a 25 do mesmo mês, deu entrada no protocolo deste Tribunal a petição de embargos.

Assim, estando fora do prazo da lei, indefiro os embargos.

Publique-se. Em 21 de outubro de 1955. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente.

Processo TST-5.701-53: Embargante: Jarbas Ferreira. — Embargada: Panificação Maron Ltda.

Jarbas Ferreira, não se conformando com a decisão de fls. 35 a 36, após embargos, no prazo.

A decisão embargada resolveu:

"Não conheço do recurso. O acórdão recorrido, decidindo como o fez, pela absorção de um aumento salarial por outro, não violou a lei, não desrespeitou os princípios gerais de direito, nem divergiu da jurisprudência, pelo que o apêl ocarece do fundamento legal invocado".

O Embargante cita a fls. 38, uma decisão da Egrégia Terceira Turma, proferida no processo TST-5.221-53, publicado no *Diário da Justiça* de 4 de agosto de 1955, "onde se entendeu que a majoração decorrente do salário mínimo, não podia ser compensada na aplicação da mesma norma coletiva".

Há divergência. Defiro os embargos.

Abra-se vista na forma da lei. Publique-se.

Em 5 de outubro de 1955. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente.

Processo TST-7.079-53: Embargante: Izidoro Cardeman (Casa Izidoro) — Embargado: Amoroso Mosé.

Izidoro Cardeman, não se conformando com a decisão de fls. 87 a 91, após embargos, no prazo.

A decisão embargada resolveu:

"De acôrdo com os termos do brilhante parecer da douta Procuradoria Geral que, com a devida vênia, adoto como razões de decidir conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à instância de origem para que julgue o mérito da questão".

O Embargante procura fundamentar o seu recurso (fls. 93 a 97) de "embargos de nulidade e infringente do julgado", forma de recurso que não existe na Lei n.º 2.244, fazendo crítica ao parecer do doutor Procurador e à sentença embargada que, de apenas seis linhas, anulou tudo.

E não é verdade porque no parecer além do que transcreve o Embargante:

"já o Supremo Tribunal Federal assim também decidiu. Sempre que se alega a inexistência da relação de emprego, está-se atingindo os próprios limites extremos da competência da justiça, especial. Nenhuma questão será mais jurídica, demandando um conhecimento prévio, do que esta.

Cita o Embargante uma decisão do Egrégio Tribunal Pleno proferida no processo TST-3.067-46, publicado no *Diário da Justiça* de 6-2-947, que não aproveita ao caso, pois nem de longe fala o acórdão embargado sobre a *reformatio in pejus*.

Assim, determinando o acórdão embargado a baixa dos autos para que

a M.M. Junta julgue o mérito da questão e não demonstrando o Embargante tese alguma em divergência, indefiro os embargos.

Publique-se.

Em 14 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

#### PROCESSO TST-7.577-53

Embargante: Cia. Brasileira Transatlântica de Comércio e Indústria Sociedade Anônima. — Embargado: Hans Willy Hennersdorf.

Inconformada com a decisão de fls. 39 a 41, a Cia. Brasileira Transatlântica de Comércio e Indústria S. A., após embargos, no prazo.

A decisão embargada, entre outras considerações, concluiu que:

"Retirou-se a recorrente dez (10) minutos depois da hora marcada para a audiência, tendo em vista o "sensível atraso". Não formulou ao Presidente da Junta qualquer pedido de adiamento da audiência. Deixou o recinto da Junta por necessária sua presença nos escritórios da empresa ou por ter assunto importante tratar num dos bancos desta capital, o que o impedia de aguardar que o seu processo viesse a ser chamado, pela ordem de sua inclusão na pauta, como precisa o M.M. Juiz Presidente da Junta às fls. 21 verso.

Dando maior importância aos seus negócios particulares, relegando a um segundo plano os superiores interesses da Justiça, não formulando pedido de adiamento da audiência a quem de direito, se houve o Recorrente com manifesta desatenção e teima caprichosa, revelando contumácia, o que de forma alguma demonstra o propósito de se defender.

O mais é matéria de fato fáce à confissão — ficta, cujo reexame, escapa à atribuição da Instância Superior, não compreendido nos limites do recurso de revista".

A Embargante cita dois processos antigos e incompletos, sem transcrição, para justificar o seu apelo. Não é possível transferir ao Juiz, a péssima de jurisprudência.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Em 24-10-55. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

#### PROCESSO TST-427-54

Embargante: Agenor Monteiro de Albuquerque. — Embargada: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Agenor Monteiro de Albuquerque não se conformando com a decisão de fls. 29 a 30, após embargos, no prazo. A decisão embargada resolveu:

"*Preliminar* A decisão recorrida não admitiu o desconto dos dias de ausência do empregado, por devidamente justificada, da proporção estabelecida no art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acórdão há, entretanto, em sentido contrário, do Tribunal Superior do Trabalho, merecendo o recurso ser conhecido.

*Mérito* O recorrido, é pacífico nos autos, no período aquisitivo do direito à férias, permaneceu ausente do emprego 120 dias, além de ter faltado 8 dias ao serviço.

O entendimento, dado, no sentido de que a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho ou doença, não justifica a redução das férias, não pode prevalecer. O que teve em vista o legislador em o art. 124 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi impedir, que, ausência considerada, justificada, possibilitasse ao empregador, retardar o período aquisitivo do direito à

férias, sem contudo desautorizar a redução proporcional das férias de acordo com o estabelecido no art. 132 do citado diploma legal.

Tendo o recorrido, no período aquisitivo, ficado a disposição da recorrente menos de duzentos dias, seu direito não vai além de sete dias de férias tal como concedidas, embora justificadas as faltas acusadas ao serviço".

O Embargante fez citação de acórdãos a fls. 32-33, versando matéria não cogitada no acórdão embargado. Vejamos:

"E' sempre devido o pagamento em débito, da remuneração percebida pelo empregado que trabalha em dias feriados, sem que o empregador lhe conceda outro dia de folga em substituição ao feriado".

(TST-2.633-54 — D.J. 17 de janeiro de 1955, p. Ementário Trabalhista n.º 16).

Inexistindo, consequentemente, o atriuto jurisprudencial, indefiro os embargos.

Publique-se.

Em 4 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Processo TST 2.825-54 — Embargantes: José de Sousa e outros; e Metalúrgica Santos Dumont S. A.; embargados: Os mesmos. — Admito os embargos. Vista na forma da lei. Publique-se.

Em 21 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 3.914-54 — Embargantes: Sandoval Gavioli e Edna Dias; embargada: S. A. Indústrias Votantim. — Há divergência. Admito os embargos. Abra-se vista à parte embargada. Publique-se.

*Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 5.417-54 — Embargante: Agostinho de Sousa; embargado: Francisco Bento das Chagas. — Não se conformando com a decisão de fls. 47 e 49, Agostinho de Sousa, após embargos, no prazo: O acórdão embargado resolveu.

"*Preliminarmente* — Estando fundamentados os recursos conhecidos dos mesmos.

*Mérito* — Demonstram os autos que o empregado, percebia Cr\$ 1.500,00, mais, utilizadas, e não, como pretende fazer crex o empregador procurando fugir à responsabilidade do pagamento do aumento salarial, determinado pelo acórdão intersindical, por via da compensação das referidas utilidades.

Também não assiste razão ao empregado, por isso que não, foi acusado de ter abandonado o emprego e sim, que saiu por livre e espontânea vontade, o que é diferente.

Por outro lado, não demonstrou haver sido dispensado, como se impunha, bem como ser o tempo de serviço, alegado na inicial e que lhe daria direito ao mais pleiteado.

A firma embargante, pretendendo justificar o seu apelo nos termos da Lei n.º 2.244, cita decisões de Turmas e Tribunal Pleno, no sentido da "possibilidade da majoração do valor das utilidades quando essa majoração é proporcional ao aumento do salário", pedindo, a final, são expressões da embargante: — "Mas de qualquer forma, mesmo que assim não se entenda, é preciso que fique bem claro que mesmo confirmada a decisão, deve ser facultado ao empregador aumentar, então, proporcionalmente, agora já na aplicação do acórdão intersindical em foco, o valor das utilidades, em consonância com a jurisprudência tranqüila que já

transcrevemos acima, conforme se apurar na liquidação".

Diante do alegado, e não existindo o pretendido atriuto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Em 21 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 5.850-54 — Embargante: M. L. Albuquerque & Cia. Ltda.; embargado: Theodoro Andrade. — A firma M. L. Albuquerque & Cia. Ltda., não se conformando com a decisão de fls. 316, a 323, após embargos no prazo. A sentença embargada decidiu:

"O conhecimento da revista nos termos do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado à verificação de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas a e b daquele dispositivo. No caso dos autos, não logrou a recorrente demonstrar o cabimento da revista, que por isso, não deve ser conhecida, preliminarmente".

Nas razões da embargante, não há citação de acórdão divergente que mande conhecer do recurso de revista para reexaminar provas e fatos. As citações feitas, não tem relação com a decisão embargada. Se infringentes, o caso seria outro, mas nos termos da Lei n.º 2.244, não há fundamento para embargar. Indefiro os embargos. Publique-se.

Em 11 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 6.034-54 — Embargante: Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; embargados: Arlindo Araújo Paula e outros. — A Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, não se conformando com a decisão de fls. 70 a 71, após embargos, no prazo.

A decisão embargada resolveu.

"Não conheço do recurso. A decisão recorrida foi proferida de acordo com a lei, que determina que se pague ao empregado em gozo de férias o mesmo salário percebido quando em atividade".

A embargante, não satisfeita com decisões desfavoráveis da Junta, Tribunal Regional e Segunda Turma, além de dois pareceres dos doutores procuradores, ainda nas suas razões, vários acórdãos que, na realidade, não se amoldam aos precisos termos da Lei n.º 2.244.

Os acórdãos citados versam sobre a aplicação do art. 140, § 1.º, da Consolidação, e a decisão embargada resolveu não conhecer do recurso, por falta de amparo legal.

Assim, não caracterizado o atriuto, indefiro os embargos. Publique-se.

Em 21 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 6.109-54 — Embargante: Empresa Construtora Opion Ltda.; embargada: Luiz Pereira Prates. — Não se conformando com a decisão de fls. 54 a 58, a Empresa Construtora Opion Ltda., após embargos, no prazo: A decisão embargada sentenciou:

"Conheço do recurso, com fundamento na divergência jurisprudencial apontada: No mérito, porém, nego-lhe provimento. Isto porque a sentença recorrida apreendeu a hipótese dos autos de acordo com a lei e o direito e a preliminar de nulidade da decisão invocada: no recurso, por ausência de notificação para a audiência de julgamento dos embargos é inteiramente improcedente. Há, aliás, julgado deste Tribunal, de corrente and de 1955, em que esta Turma se manifestou contrariamente ao que sustenta a recorrente. É certo que, a lei, com a redação do tempo em que foi oferecido o recurso, já impunha que apenas

os vogais tivessem vista dos embargos apresentados, e que estes fossem julgados dentro de cinco dias. Assim, não se justifica mais a designação de audiência e, ipso facto, a notificação das partes. Além do mais, como salientado no parecer da douta Procuradoria Geral, nenhum prejuízo resulta para a parte do não recebimento da notificação e, como óbvio, não se declara a nulidade que não acarreta prejuízo".

A embargante cita decisões do Egrégio Tribunal Pleno, justificadoras do atriuto jurisprudencial:

"... nula a decisão proferida em grau de embargos, sem a prévia notificação ao embargante". — (TST, 4.173-50 — *Diário de Justiça*, de 30-10-53 e TST, 5.429-51 — *Diário de Justiça* de 23-4-54).

Admito os embargos. Abra-se vista na forma da lei. Publique-se.

Em 4 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

Proc. TST, 6.603-54 — Embargante: Rafael Guaspari Teclidos e Confeções S. A.; embargadas: Elza Pereira da Silva e outras. — Não se conformando com a decisão de fls. 50 a 51, Rafael Guaspari Teclidos e Confeções S. A., após embargos, no prazo. O acórdão embargado resolveu:

"Com a vigência dos novos níveis de salário mínimo, a pretensão de completar a importância do novo salário mínimo para todos os empregados, mesmo para aqueles que não atingissem o limite considerado, como tarefa padrão, a recorrente modificou a forma de remuneração das recorridas, suprimindo a comissão de produção. Evitou, com a alteração introduzida, que as recorridas percebessem salário superior ao mínimo legal, que sempre fora ultrapassado, ainda que excedido o limite de produção anteriormente estabelecido. Daí ter a M.M. Junta a quo precisado com muito acerto e critério não bastar assegurar ao empregado um mínimo que a lei fixou, é preciso dar o devido e não criar um nível de igualdade artificial".

A embargante apresenta, como divergentes, decisões da Egrégia Primeira Turma e Colegiado Tribunal Pleno a fls. 55:

"Prêmio produção dado como liberalidade pela empresa, para estímulo da produção individual, pode ser suprimido: o critério do embaixador". (Acórdão da 1.ª Turma no processo TST número 6.588-51, julgado em 17-7-54). "Nesses dispositivos, se afirma o princípio da irredutibilidade do salário vital do trabalhador". (Acórdão do TST no processo n.º 7.030-47, julgado em 24-2-48).

Há divergência. Admito os embargos. Abra-se vista na forma da lei. Publique-se.

Em 4 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

#### PROCESSO TST — 7.271-54

Embargante: Cia. Indústrias Linhares S. A.

Embargado: Oscar Sinoti. A Companhia Indústrias Linhares Sociedade Anônima, não se conformando com a decisão de fls. 47, a 50, após embargos no prazo.

A decisão embargada resolveu:

O recurso é de ser conhecido, face à variação de jurisprudência de jurisprudência e não somente em razão do Acórdão contrário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região Inocovado) como ainda de respeitável

decisão do Egrégio Supremo Tribunal.

Conhecendo, portanto do recurso, no mérito, não obstante, nego-lhe provimento. A decisão do Excelso Pretório que no recurso se invoca não constitui, por si só, jurisprudência do Tribunal que recomendasse a este próprio Tribunal seu seguimento. Trata-se antes de manifestação única, de Turma, que por isso mesmo, e sem embargos do alto valor doutrinário das opiniões que a fundamentam, não bastaria se revestir da força que se deve necessariamente atribuir aos pronunciamentos reiterados da mais alta corte de Justiça do país. E sigo, no caso e pelas razões por ele indicadas e antes transcritas, os pontos de vista do ilustre jurista Dr. Mozart Vitor Russomano, observando mais que, com a volta do empregado ao emprego que antes deixara, ainda que expon-taneamente, reatam-se as relações interrompidas, dando ensejo a que tenha plena aplicação o disposto no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Embargante não fundamenta os seus embargos com alguma decisão de Turma deste Tribunal Superior nem do Tribunal Pleno, trazendo à colação, um acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que não dá, nos termos da lei n.º 2.244, possibilidade de atrito jurisprudencial.

E vale a pena acrescentar, Junta, Tribunal Regional e Turma deste Tribunal, portanto todas as instâncias trabalhista, lhes deram decisões desfavoráveis.

Indefiro os embargos. Publique-se.

Em 1 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Ministro Presidente.

Processo TST — 160-55.

Embargante: Empresa Cinemas São Luiz Limitada. Costa.

Embargado: Nelson Pereira da Empresa Cinemas São Luiz Limitada, inconformada com o acórdão de fls. 38 a 41, opôs embargos, no prazo.

A decisão embargada sentenciou:

Como parece à Procuradoria Geral, o conhecimento do recurso é devido, face à divergência jurisprudencial apontada. Rejeito, contudo, a preliminar de nulidade. O que a lei exige é que entre a reclamação e a audiência de instrução e julgamento medeio o período de cinco dias, e não entre a notificação e audiência, pois que o próprio processo ordinário exige apenas em casos tais o espaço de 24 horas (§ 3.º do art. 168 do Código de Processo Civil). Entendo, porém, provada a concessão do aviso prévio, em face do documento a fls. 14, sendo certo que a confissão ficta cede em face da prova documental contrária.

Assim, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da condenação a importância correspondente ao aviso prévio.

A firma Embargante traz à colação, fls. 46, uma decisão da Egrégia Primeira Turma, de que foi relator o Senhor Ministro Delfim Moreira, no processo TST 4.176-52, em que demonstrada a divergência pretendida.

Defiro os embargos.

Abra-se vista ao Embargado. Publique-se.

Em 4 de outubro de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

PROCESSO TST — 1.826-55

Embargantes: — Estrada de Ferro Santos a Jundiá e João Marques. Embargado: — Luiz Cardoso. Estrada de Ferro Santos a Jundiá e João Marques, inconformados com

o acórdão de fls. 186 a 189, opuzeram embargos, no prazo.

Os embargantes foram condenados solidariamente pela MM 5.ª Junta de São Paulo, a reintegrar o Embargado nas mesmas funções que exercia nos cargos restaurantes de propriedade da Estrada, solidariedade também observada quanto às custas. A mesma decisão julgou o reclamante carecedor de ação contra quem apresentou a sua reclamação, isto é, A. Silva, antigo concessionário dos carros restaurantes.

A Estrada de ferro pagou as custas no total solidária, portanto, e o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, considerou deserto o recurso de João Marques e deu provimento ao da Estrada para excluir, do feito.

E interessante observar-se nos presentes autos que, A. Silva, reclamado a princípio e afastado dos litígios pela decisão da Junta, fez um pedido à fls. 126, solicitando ao Dr. Juiz Presidente que considerasse deserto o recurso de João Marques, pedido este atendido por S. Ex.ª. Ora, se o mesmo havia sido excluído da demanda, não se justificava a sua intromissão fazendo aquele pedido.

A. Silva, antigo concessionário dos serviços de Carros Restaurantes e patrão de Luiz Cardoso, perdeu a concorrência para João Marques e pretendeu, deste modo, estabelecer uma sucessão, coisa que na realidade não existe, pois, embora perdendo a concorrência da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, continua explorando o mesmo serviço na Estrada de Ferro Sorocabana. Houve, isto sim, transferência de concessionário e não uma sucessão.

Os Embargantes trazem à colação, um acórdão da E. Primeira Turma, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Astolfo Serra, processo TST — 4.124-53, em caso da mesma natureza. Entendeu a Egrégia Turma que não havia no caso sucessão, visto que existia absoluta independência entre as empresas, duas entidades distintas, embora com o mesmo objetivo comercial.

Tenho o mesmo como divergente. Admito os embargos. Abra-se vista na forma da lei. Publique-se.

Em 10 de outubro de 1955. *Edgard Ribeiro Sanches* — Presidente.

PROCESSO TST — 3.083-55

Embargante: — Pedro Afonso Mena. Embargada: — Cia. América Fábrica S.A.

Inconformado com a decisão de fls. 45 a 47 Pedro Afonso Mena opôs embargos, no prazo.

A decisão embargada sentenciou:

“Não resta a menor dúvida que, nos termos do artigo 469 parágrafo Segundo da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador é assegurado o direito de transferir o empregado, sem anuência deste, de um estabelecimento para outro da mesma organização, sediada na mesma localidade, quando ocorrer a extinção daquele e mque trabalhar.

No caso dos autos, a recorrida tendo resolvido extinguir a Fábrica Carioca, à proporção que vai paralisando as sessões, removeu o recorrente para a Fábrica Cruzeiro pertencente à mesma mesma organização, sediada no mesmo município, sem acarretar necessariamente a mudança do domicílio do empregado e sem qualquer prejuízo salarial.

O artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho não tem qualquer aplicação à hipótese *sub-judice*, dispondo sobre a situação dopregado estável, cuja transferência para outra localidade é vedado, ocorrendo o f

chamento do estabelecimento em que trabalhava.

Não divergiu o aresto recorrido do apontado como divergente que se refere a transferência de empregado estável para outra localidade, o que não é o caso dos autos”.

O Embargante faz citações de um julgado pelo Tribunal Pleno, a fls. 51, pretendendo justificar o apelo:

“Se o estabelecimento é techado sem a ocorrência de força maior, o empregado estável tem o direito de recusar a transferência para outro, em localidade diversa, assegurando-lhe a lei o de receber a indenização em dobro” (in “Diário da Justiça”, de 5-8-1949);

Não há todavia, o atrito jurisprudencial previsto na Lei n.º 2.244. Conforme se verifica, a decisão embargada acentuou que a remoção do Embargante de uma fábrica para outra não acarretou mudança de localidade e, o acórdão citado faz referência “em localidade diversa”.

Inexistindo, por conseguinte, a pretendida ofensa, indefiro os embargos. Publique-se.

Em 21 de outubro de 1955. *Edgard Ribeiro Sanches* — Ministro Presidente.

PAUTA PA JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 3 DE NOVEMBRO DE 1955

Processo TST n.º 5.192-55.

Espécie: Agravo de Ins. de despacho do Sr. Presidente da 4.ª J.C.J. do Dist. Federal.

Interessados: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. e José Fortunato dos Santos.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Marque.

Processo TST n.º 5.428-55.

Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itú.

Interessados: Osório Vieira Leme e Ind. Gráfica Centenário (José Anibal de Melo Fonseca).

Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Marques.

Processo TST n.º 5.427-55.

Espécie: Agravo de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Manoel Pereira da Silve.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Processo TST n.º 2.990-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão da J.C.J. de Juiz de Fora.

Interessados: Mariana Maria Pereira Dias e Cia. Textil Bernardo Mascarenhas.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 4.569-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Interessados: S.A. Indústrias Votorantim e Antônio Xavier de Freitas e outros.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 4.760-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 4.ª Região.

Interessados: Eloá Castro e Ind. Alimentícias Sales Medeiros Ltda.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 4.932-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 3.ª Região.

Interessados: Empresa de Caolim Ltda. e Angelino Gomes.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 5.091-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Interessados: S.A. Diário Carioca e Jason Freire Souto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 5.293-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Interessados: General Electric S. A. e Edmar Bernardino de Oliveira.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 5.581-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Interessados: S.A. Industrial e Imobiliária Santa Angela e Ernesto Colasanti.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Edgard Sanches.

Processo TST n.º 4.426-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 3.ª Região.

Interessados: Cia. Comercial de Vidros do Brasil — Lojas Normandy e Jose Bianchi.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Processo TST n.º 4.573-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.

Interessados: Guilherme Vannucchi e Irmãos Andrade & Fontanelas Limitada.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Processo TST n.º 5.174-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 2.ª J.C.J. de Niterói.

Interessados: Fábrica de Conservas Fluminense Ltda. e Zenite Fernaudes Freire.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Processo TST n.º 5.075-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 5.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Almeida Cardoso & Cia. Ltda. e Balbina Luiz.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Processo TST n.º 5.477-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Interessados: Júlio Rosa Moreira e Fábrica de Vidros São Domingos S.A.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Processo TST n.º 5.585-55.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Máric Lopes de Oliveira.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.

Interessados: Epitácio Pessoa Pinto e Condomínio do Edifício “Klepe”.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Télio da Costa Monteiro.

Processo TST n.º 5.639-55.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.  
Interessados: Fundação da Casa Populosa e Antônio Carlos Vivacqua.  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têllo da Costa Monteiro.  
Processo TST n.º 5.640-55.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 1.ª Região.  
Interessados: Dyomedes M. Pinto (Fábrica de Balas Delma) e Pedrolina Maria da Penha Feltoza e Lucila Borges Lira.  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têllo da Costa Monteiro.  
Processo TST n.º 5.755-55.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 2.ª Região.  
Interessados: Luiz Auricchio e outros e a S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios (Vigor).  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têllo da Costa Monteiro.  
Processo TST n.º 5.945-55.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT. da 4.ª Região.  
Interessados: Ramão Mendes e Nadir Mendes e Frederico Marcos Segatto.  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Têllo da Costa Monteiro.

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM**  
26-10-55

Relator: Ministro Têllo da Costa Monteiro.

T.S.T.: — 4.576-55

Agravante — Cotonifício Othon Bezerra de Melo S. A.  
Agravados — José da Silva e outros.  
Relator: Ministro Têllo da Costa Monteiro.  
Revisor: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

T.S.T.: — 4.374-55

Recorrente — Cia. de Carril, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.  
Recorrido — Manoel da Penha Carvalho.

T.S.T.: — 4.771-55

Recorrente — Indústria Metalúrgica N. S. da Aparecida S. A.  
Recorrido — Cláudio Prado.

T.S.T.: — 4.947-55

Recorrente — Antônio Joaquim Loureir dos Santos.  
Recorrida — Fábrica de Móveis Santo Antônio.

T.S.T.: — 5.370-55

Recorrentes — Indústrias Martins Jorge S. A.  
Recorrida — Maria Amélia da Silva.

T.S.T.: — 5.037-55

Recorrente — Industrial Castegliazi Ltda.  
Recorrido — Natliê Dias da Rocha.  
Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

T.S.T.: — 3.451-55

Agravantes — Figueiredo & Cia.  
Agravada — Maria Eugênia Diniz.  
Relator: Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
Revisor: Ministro Waldemar Marques.

T.S.T.: — 4.110-55

Recorrente — Têxtil Assad Abdalla S. A.

Recorrido — José Barrach.

T.S.T.: — 4.388-55

Recorrente — Cia. Brasileira de Piação.

Recorrido — Aristeu Prado dos Santos.

T.S.T.: — 5.882-55

Recorrente — Waldomiro Gonçalves de Souza.

Recorrida — Cia. Têxtil Brasileira

T.S.T.: — 6.041-55

Recorrente — Indústrias Técnicas Ltda.

Recorrido — Alcyr José Pinto.

T.S.T.: — 6.121-55

Recorrente — Domingos Ferragini.

Recorrido — Antenor Soares.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

T.S.T.: — 2.279-55

Agravante — Fábrica de Roupas para Crianças "Bom Gosto".

Agravada — Maria Rosa Pinheiro Dalmão.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Revisor: Ministro Têllo da Costa Monteiro.

T.S.T.: — 1.577-55

Recorrente — S. A. Indústrias Votorantim.

Recorridas — Amélia Gonçalves e outros.

T.S.T.: — 4.673-55

Recorrente — José Nicolau Marques e outros.

Recorrida — Química Industrial Medicinalis S. A.

T.S.T.: — 5.122-55

Recorrente — S. A. Indústrias R. F. Matarazzo.

Recorridas — Ana Roveratte e Tezeza Michelim.

T.S.T.: — 5.128-55

Recorrente — Sebastião Santana;

Recorrido — aBr e Café Juca Pato.

T.S.T.: — 5.886-55

Recorrente — Olímpio Rangel Arêas.

Recorrido — Juvenal Cordeiro.

Relator: Ministro Waldemar Marques.

T.S.T.: — 4.827-55

Agravantes — Lima, Moraes & Cia.

Agravado — Etevíno José de Oliveira.

Relator: Ministro Waldemar Marques.

Revisor: Ministro Edgard Sanches.

T.S.T.: — 4.224-55

Recorrente — Singer Sewing Machine Company.

Recorrido — Dornival Bezerra Moura.

T.S.T.: — 4.383-55

Recorrente — Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

Recorrido — Agenor Jardim Soares

T.S.T.: — 4.606-55

Recorrente — Luiz da Silva Guimarães.

Recorrido — Banco Português do Brasil S. A.

T.S.T.: — 4.773-55

Recorrente — Alfredo Viegas.

Recorrida — Cia. de Parafusos e Metalurgia S. Roda.

T.S.T.: — 5.041-55

Recorrente — Antônio Clemente.

Recorrida — Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

Relator: Ministro Edgard Sanches.

T.S.T.: — 5.016-55

Agravante — Antônio Júlio de Carvalho.

Agravada — EMAQ — Engenharia e Máquinas S. A.

Relator: Ministro Edgard Sanches.  
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

T.S.T.: — 4.080-55

Recorrente — Leão Jaime Koachniezski.

Recorrido — Rosemira Rodrigues.

T.S.T.: — 4.605-55

Recorrente — Edith Corrêa da Silva.

Recorrida — Cia. América Fabril (Fábrica de Tecidos Carioca).

T.S.T.: — 5.940-55

Recorrente — Acrísio Alvarenga.

Recorridos — Jackson Cavalcanti de Albuquerque e outros.

T.S.T.: — 4.946-55

Recorrente — Raymundo Kahr.

Recorrida — Galeria Carioca de Modas S. A.

T.S.T.: — 5.942-55

Recorrente — Antônio Vasques Viarinho.

Recorrido — Manoel Assis.

**Terceira Turma**

**PAUTA DA JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 3 DE NOVEMBRO DE 1955 (quinta-feira)**

T.S.T.: — 5.721-55

Relator: Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 5.ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Indústria e Comércio de Cartonagem Itapeva Ltda. e Joel Timóteo da Silva.

T.S.T.: — 5.815-55

Relator: Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 9.ª J.C.J. do D. Federal.

Interessados: Gonçalves & Amande Ltda. e José Francisco Martins.

T.S.T.: — 5.369-55

Relator: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do T.R.T. da 8.ª Região.

Interessados: Santa Casa de Misericórdia do Pará e Felinto de Siqueira Cavalcante.

T.S.T.: — 5.471-55

Relator: Ministro Délio Maranhão

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente da J.C.J. de Petrópolis.

Interessados: Estrada de Ferro Leopoldina e Geraido Gonçalves de Oliveira.

T.S.T.: — 5.426-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 5.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: João Dias Leal & Cia Ltda. e Nelson Pinto de Sá.

T.S.T.: — 5.429-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão da J.C.J. de Pelotas.

Interessados: Landomar da Silva Guimarães e Joaquim Oliveira S. A. — Fábrica Riograndense de Produtos Químicos.

T.S.T.: — 5.461-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão

Espécie: Recurso de revista de decisão do T.R.T. da 5.ª Região.

Interessados: Ribeiro, Chaves & Cia. e Leda Vieira Melo.

T.S.T.: — 5.507-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 8.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Empresa Interessada Onibus de Luxo Ltda. e João Alfredo Eloi.

T.S.T.: — 5.687-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 7.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Casa do Bastos e Orestes Amaral Zanobini.

T.S.T.: — 5.892-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão do T.R.T. da 2.ª Região.

Interessados: Antônio di Pietro e Maria Rosa dos Reis.

T.S.T.: — 5.895-55

Relator: Ministro Tostes Malta.

Revisor: Ministro Délio Maranhão.

Espécie: Recurso de revista de decisão do T.R.T. da 3.ª Região.

Interessados: Tecelagem Santa Rosa S. A. e Maria José da Silva.

T.S.T.: — 5.547-55

Relator: Ministro Jonas Mello de Carvalho.

Revisor: Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão do T.R.T. da 3.ª Região.

Interessados: Fábrica de Calçados Príncipe e Mário Francisco Pereira. Rio, 26 de outubro de 1955. — José Barbosa de Mello Santos, Secretário da 3.ª Turma.

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM**  
26-10-55

Relator: Ministro Jonas Mello de Carvalho.

Revisor: Ministro Tostes Malta.

T.S.T.: — 4.140-55

Recorrente: Samuel Moraes de Oliveira.

Recorrida: Sociedade Rádio Emisoras Continental Ltda.

T.S.T.: — 5.145-55

Recorrente: Otaciano de Araújo Leite.

Recorrida: Fábrica de Móveis Stoller Ltda.

T.S.T.: — 5.828-55

Recorrente: Cia. Siderúrgica Nacional.

Recorrido: Frederico Carlos de Abreu e Souza Júnior.

T.S.T.: — 5.935-55

Recorrente: Egas Rosa.

Recorrida: Casa Ribeiro de Souza — Vidros e Papéis Ltda.

T.S.T.: — 5.936-55

Recorrente: Rede Ferroviária do Nordeste.

Recorrido: Luiz Ferreira da Silva.

Relator: Ministro Jonas Mello de Carvalho.

T.S.T.: — 5.470-55

Agravante: Merceria Orion Ltda.

Agravados: Zenith Barros Pinheiro e Nilza Barros Pinheiro.

Relator: Ministro Júlio Barata.

T.S.T.: — 4.627-55

Agravante: Waldemar Batista de Miranda.

Agravado: Nelson Pedro Amorim.

Relator: Ministro Júlio Barata.

Revisor: Ministro Jonas Mello de Carvalho.

T.S.T.: — 4.081-55

Recorrente: Paulo Balbino de Moraes.

Recorridos: Antônio Sanches Anaya e José Fernandes Fernandes.

T.S.T.: — 4.917-55  
 Recorrente: Porcelana Schmidt S. A.  
 Recorrido: Júlio Klotz.  
 T.S.T.: — 5.658-55  
 Recorrentes: José Antônio Martins e João da Silva Valente — Hotel Riviera.  
 Recorridos: os mesmos.  
 T.S.T.: — 5.928-55  
 Recorrentes: Laboratórios Raul Leite S. A. e Miliano Cesarino Rosa  
 Recorridos: Os mesmos.  
 T.S.T.: — 6.030-55  
 Recorrente: Pastificio Wilma.  
 Recorrido: Alentino Augusto da Silva.  
 Relator: Ministro Tostes Malta.  
 T.S.T.: — 4.749-55  
 Agravante: J. Ferreira da Silva (Restaurante 31).  
 Agravado: Severino Barros da Silva.  
 Relator: Ministro Tostes Malta.  
 Revisor: Ministro Délio Maranhão.  
 T.S.T.: — 5.094-55  
 Recorrente: Panificação Rio Lima Ltda.  
 Recorrido: Simonide da Silva Fôrto.  
 T.S.T.: — 5.157-55  
 Recorrentes: José Gimenez, Alexandre Leal Dias e Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha.  
 Recorridos: Os mesmos.  
 T.S.T.: — 5.355-55  
 Recorrente: João Batista Rangel  
 Recorrida: A. Soares de Souza & Filho.  
 T.S.T.: — 5.637-55  
 Recorrente: Panair do Brasil S. A.  
 Recorrido: Vitor de Assunção Cardoso.  
 T.S.T.: — 6.033-55  
 Recorrente: O. Ribeiro & Cia. Ltda.  
 Recorridos: Evilazio de Matos e outros.  
 Relator: Ministro Délio Maranhão.  
 T.S.T.: — 5.044-55  
 Agravante: Brasulino Silva & Cia.  
 Agravado: Antônio Muz Cruz.  
 Relator: Ministro Antônio Carvalho.  
 T.S.T.: — 5.887-55  
 Agravante: S. A. Diário de São Paulo.  
 Agravado: Marcello Tulmann Neto  
 Relator: Ministro Délio Maranhão.  
 Revisor: Ministro Antônio Carvalho.  
 T.S.T.: — 5.143-55  
 Recorrente: Joaquim de Souza Matos.  
 Recorrido: Anil — Abastecimento Nacional de Gêneros Interior Ltda.  
 T.S.T.: — 5.827-55  
 Recorrente: José Rodrigues Ormon de Filho  
 Recorrido: João Toto.  
 T.S.T.: — 4.060-55  
 Recorrente: Joaquim Ferreira dos Santos.  
 Recorrido: Frigorífico Manchester Ltda.  
 T.S.T.: — 4.712-55  
 Recorrente: Benjamim Vieiro de Faria.  
 Recorrida: Fundação Gaffrée & Guinle.  
 T.S.T.: — 4.714-55  
 Recorrente: Frota Nacional de Petróleos — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.  
 Recorrido: José Benedito dos Santos.

Secretaria

ATO DO DIRETOR GERAL

Apostila

No título de promoção de Maria Aparecida de Brito, Auxiliar Judiciário, classe I, do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, feita a seguinte apostila:

"O funcionário a quem se refere o presente título, passa a perceber a gratificação adicional, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre os respectivos vencimentos, a partir de 6 de outubro corrente, na forma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, visto ser completado 10 anos de efetivo exercício no dia 5 do mesmo mês". (Proc. T.S.T. — 6.110-55) — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1955. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

"No processo TST-6.488-55 em que o Oficial Judiciário, classe "K", Analia Castanho Ribeiro do Val, requer abono da falta verificada no dia 12 de outubro corrente, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". Em 21 de outubro de 1955. as.) Eneas Galvão Filho, Diretor Geral substituto".

"No processo TST-6.524-55 em que o Oficial Judiciário, classe "J", Arjônio Augusto Lucas Ilha, requer abono das faltas ocorridas nos dias 6 e 7 de outubro corrente, nos termos do artigo 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". Em 21 de outubro de 1955. as.) Eneas Galvão Filho, Diretor Geral substituto".

"No processo TST-6.582-55 em que Ruy Moreno Maia, solicita dispensa da função de substituto eventual do Diretor de Divisão Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, foi exarado o seguinte despacho: "Concedido pelo deferimento do pedido e sugiro o nome do Sr. Francisco Ribeiro de Almeida Chefe de Seção — PJ-3 para substituto eventual do Diretor da Divisão Judiciária da Secretaria deste Tribunal".

A consideração do Exmo. Senhor Ministro-Presidente, do incluso ato. Rio, 10 de outubro de 1955. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral.  
 "De acordo. Lavre-se a portaria".  
 Em 18 de outubro de 1955. — as.) Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST".

"No processo TST-6.214-55 em que o Oficial Judiciário, classe "J", Rubens Salles, com exercício no Gabinete do Presidente do T. S. T., solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, nos termos do art. 106 do E. F., a partir de 5 de outubro corrente, foi exarado o seguinte despacho: "Concedo a licença pedida". — Em 18 de outubro de 1955. as.) Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST".

"No processo TST-6.406-55 em que o Servente, classe "G", Alfredo de Jesus Amaral, requer abono das faltas verificadas nos dias 23, 26 e 28 de setembro último, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". Em 19 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.419-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe "H", Coralina Barroso de Siqueira, requer abono das faltas ocorridas nos dias 4, 5 e 6 de outubro corrente, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". — Em 19 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.423-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe "H", Dalton Luiz Pereira, requer abono da falta verificada no dia 10 de outubro corrente, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Co-

mo requer". Em 19 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.430-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe "H", Mabel Lamounier Prata Zoghbi, requer abono das faltas ocorridas nos dias 5, 6 e 8 de setembro último, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". — Em 20 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.456-55 em que o Oficial Judiciário, classe "J", José Aloysio de Rezende Barbosa, requer abono das faltas verificadas nos dias 4 e 10 de outubro corrente, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". — Em 20 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.457-55 em que o Servente, padrão "G", Claudino de Jesus Bello, requer abono das faltas ocorridas nos dias 10, 11 e 12 de outubro corrente, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". — Em 20 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

"No processo TST-6.486-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe "H", Edla Vieira Peixoto, requer abono das faltas verificadas nos dias 4, 11 e 12 de outubro corrente, nos termos do artigo 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". — Em 19 de outubro de 1955. as.) Kutuko Nunes Galvão, Diretor Geral".

SECÇÃO PROCESSUAL

RELAÇÃO DE PROCESSOS BAIXADOS A INSTANCIA DE ORIGEM EM 26-10-55

Ao TRT da 1.ª Região — Distrito Federal:  
 Processos:  
 TST-2.057-52 — Atlantic Refining Company of Brazil e Laert Siqueira da Silva e outros.  
 TST-5.645-52 — Cia. Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas e Antônio Alves de Brito.  
 TST-5.889-52 — A Vitoriosa (Brasão de Armas Ltda.) e Ivan Balduino da Silva.  
 TST-5.927-52 — Claudionor de Assis Souza e outros e Luiz Gonçalves Ribeiro.  
 TST-906-53 — João Silva Costa e José Soares.  
 TST-1.232-53 — Moacyr Corrêa e Cia. Telefônica Brasileira.  
 TST-4.452-53 — Gilberto Dias Alves de Oliveira e Cia. Industrial São Paulo Rio.  
 TST-4.547-53 — Cia. Siderúrgica Nacional e Severino Francisco Francisco da Silva e outros.  
 TST-4.548-53 — Iêda Francisca Nunes e Cia. Nacional de Tecidos Nova América.  
 TST-5.206-53 — Cassiano Pedro Barbosa e Transmarítima Comercial S. A.  
 TST-5.433-53 — Marlo Gonella e Manufatura de Metais Ltda. F. Rebehl.  
 TST-5.524-53 — Marlo Alves de Abreu e Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.  
 TST-5.668-53 — Eliotário Bispo Sant'Ana e Panificação Flor do Caju e os mesmos.  
 TST-5.953-53 — Jacob Crispel e Sotthene Vieira dos Santos.  
 TST-6.095-53 — Acyr Domingues Luz e Paiva e Confeitaria Odeon.  
 TST-6.279-53 — Gráfica Muniz Ltda. Alameda de ...  
 TST-6.364-53 — José do Nascimento e Cia.adora Rio Ltda.  
 TST-6.419-53 — Rádio Globo S. A. e Coletor Repedito Bueno de Camargo.  
 TST-6.602-53 — Padaria e Confeitaria N. S. da Aparecida Ltda. e Adauto Evangelista Eleutério.  
 TST-6.636-53 — Adolfo de Franca e Deloitte, Plender, Griffiths & Co.  
 TST-6.856-53 — Confecções Loreta e Ode Leonor da S. A.

TST-6.874-53 — Elisio dos Santos Ribeiro e Panificação Rio Lima.  
 TST-7.149-53 — Cia de Carr. Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e Silvío Leite Araujo e outros.  
 TST-1.276-54 — Armando Ferrari e Antônio Vicente Nogueira e Serviço Social da Indústria (SOSI).  
 TST-1.830-54 — Arcos Artusi Propaganda Ltda. e Raina Rosa Nunes Pimenta de Laet.  
 TST-2.007-54 — Durvalino Ribeiro da Silva e Cia. B. Vista (Luz Gonzalez & Cia. Ltda.).  
 TST-2.156-54 — Auto Viação Leopoldo Ltda. e Carlos Lopes da Silva.  
 TST-2.281-54 — Alair de Souza Martins e outros e Fábrica de Móveis Pilares.  
 TST-2.078-54 — L. B. Garate e Neto Margarida Grill.  
 TST-3.746-54 — Empresa de Transportes Minas Gerais S. A. e Ary Guimarães Motta.  
 TST-3.816-54 — Marlo Leonardo da Silva e outros e Cia. Morais Rego S. A.  
 TST-4.617-54 — João Honório de Carvalho Leite e Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.  
 TST-4.716-54 — José Jacob Nogueira e Antônio S. Blanco e Manoel Alvarez Esteves.  
 TST-4.906-54 — Orlandina do Nascimento e Espolho de Luiz E. ...  
 TST-4.948-54 — Cia. Cervejaria Brahma e Américo Pereira do Amaral.  
 TST-5.148-54 — Joaquim Fernandes da Silva e José Maria Lopes.  
 TST:  
 N. 5.242-54 — Aristomenes Augusto Moreira e Fazenda S. Constança.  
 N. 5.332-54 — Fernando Gonçalves e Casa Olená Restaurante e Leteria Limitada e os mesmos.  
 N. 5.709-54 — Importadora Mercantil S. A. e João Silveira Alves.  
 N. 6.259-54 — José Pinto Romalho e Belarmino Gonçalves.  
 N. 6.467-54 — Empresa de Transportes Chavantes Limitada e José Pedrosa Braga.  
 N. 19-55 — Ginásio São Francisco e Joaquim Martins Viana.  
 N. 229-55 — Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A. e José Francisco Siqueira Girao.  
 N. 393-55 — Jacomo Machado Schettini e Ulysses Pedro dos Santos.  
 N. 462-55 — Empresa de Transportes Chavantes Limitada e Nilton Mathias.  
 N. 2.031-55 — José da Silva Duarte e Cia. Autocarrocarias Cermava.  
 N. 2.129-55 — José Pereira das Neves e Conservação e Reparos de Elevadores Ltda.  
 N. 2.260-55 — Diário da Noite S. A. e Armando Vaccari.  
 N. 3.064-55 — Empresa "A Noite" e Jamyr Hollinger da Silva.  
 N. 3.201-55 — Armazens do Louvre (Boaventura de Carvalho & Cia. Ltda.) e Dulce Gonçalves Fernandes.  
 N. 3.445-55 — Viação São Miguel e Ari da Conceição.  
 N. 3.606-55 — Hotéis O. K. Mocado S. A. (Hotel Novo Mundo), e Eloy Lourenço Rainha.  
 N. 4.011-55 — S.E.R. Serviços de Entregas Rápidas e Eloy de Oliveira e Moyses Bezerra de Almeida.  
 N. 4.012-55 — Estrada de Ferro Leopoldina e Jesus Lima.  
 N. 4.049-55 — Gonçalves & Amanito Limitada (Gorage Diana) e Antonio André.  
 Ao TRT da 3.ª Região — Minas Gerais:  
 N. 3.618-52 — Orlando Rafael Chitanelli e Cia. "Cruzeiro do Sul" Capitalização S. A.  
 N. 5.387-53 — Cirpa S. A. Comércio, Indústria e Representações (antiga Cia de Máquinas Eina do Brasil) e Sebastião Lina.  
 N. 1.678-54 — Sebastião Vitorino Damasceno e Grinaldo Ribeiro & Cia.

N. 4.787-54 — Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro por seu associado Odilardo Medina e Estrada de Ferro Leopoldina.

N. 7.082-54 — Augusto Souza Pinto & Filhos Limitada e Alvaro Dias Simões.

N. 209-55 — Antonio de Campos e Oliveira Costa & Cia.

N. 210-55 — Estado de Minas Gerais (Sexta Circunscrição de Obras da Secretaria da Viação) e Florino Steferson.

N. 2.817-55 — Gen. José André e Cia. Alcansan Construtora.

N. 3.528-55 — Ferromann Matinas Goergen e Luiz Joaquim.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 6.593-53 — Cia. Nacional de Tecidos Nova América e Maria da Glória Lima.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 5.510-54 — Empresa de Ônibus Passaro Marron S. A. e Garibaldi Lutra da Cunha.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 1.620-54 — Alfaiataria Victor e José Carlos da Conceição.

N. 7.110-54 — Antonio Joaquim Aguiar e Transportes Bons Amigos Ltda.

N. 1.864-55 — Abílio Soares Rodrigues e Antonio Nogueira Brandão (Carvoaria Santo Antônio).

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 3.981-53 — Almeida Cardoso & Cia. Limitada e Elizabeth Pinto de Corvalho.

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 5.550-53 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro e Ildiápio Pires do Nascimento.

N. 7.264-53 — Pflificação e Confeiteira Ilhavense Limitada e Oswaldo de Souza Moura.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

N. 4.670-53 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro e Manoel Rodrigues Figueiredo.

N. 7.396-53 — Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos José Luiz.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis — Estado do Rio de Janeiro.

N. 952-53 — Etelvina Rosa da Mota e outros e Cia. Petropolitana de Fiação e Tecelagem.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campos — Estado do Rio de Janeiro.

N. 3.095-55 — Cerâmica Cacomanga Ltda (Civier Alvaro Cruz) e Oswaldo de Souza.

Ao Senhor Juiz de Direito de Comarca de Piraj — Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.171-54 — Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada e Ermelindo Joaquim Pereira.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — Estado de S. Paulo.

N. 573-55 — Irmãos Brudner S. A. e Aparecida Geromlin.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — Estado de S. Paulo.

N. 3.740-55 — Cia. Brasileira de Pavimentação e Obras e João Correia de Araújo.

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — Estado de S. Paulo.

N. 674-53 — Indústria Sontos Azevedo Ltda. e Bernardino Testa.

N. 5.610-53 — José Dias de Castro e S. A. Fábricas Orion.

N. 2.225-55 — Bar Bagdá Limitada (Mário Capelari Gonçalves) e Antonia Felix de Oliveira.

N. 2.443-55 — Rozenveig S. A. e José Bayone.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André — Estado de São Paulo.

N. 3.243-55 — Cia. Industrial e Comercial Brasmotor, sucessora da Cia. Distribuidora Geril "Brasmotor" e Carlos Vicente da Silva.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba — Estado de S. Paulo.

N. 2.389-52 — S. A. Indústrias Votorantim e Otávia Siqueira.

A primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais.

N. 755-55 — Aerominas Transportes Aéreos S. A. e Lucy de Araújo Vieira.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul.

N. 2.486-53 — Maria Augusta Wallig S. A. e Ernesto Justin.

N. 3.517-55 — Hércules S. A. e N. Welter.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador — Estado da Bahia.

N. 3.924-55 — Cio. Docas da Bahia e Baltazar Rosário dos Passos.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador — Estado da Bahia.

N. 5.254-53 — Fábrica de Velas S. Carlos Limitada e Balbina Germana de Oliveira.

A Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

N. 2.457-52 — Sanatório Dr. João Penido (Estado de Minas Gerais) e Iná Pires Alves.

N. 23-53 — José de Paula e Barzochini & Cia.

N. 4.003-53 — Instituto Clínico Maçadeira e Izidia da Silva S.A.

N. 4.519-55 — Laert Siqueira da Silva e outros e Atlantic Refining of Brazil.

N. 5.223-55 — Orlando Rafael Chianelli e Cia. Cruzeiro do Sul.

N. 5.235-55 — S. A. Indústrias Votorantim e Otávia Siqueira.

Em 26 de outubro de 1955

Ao Tribunal Regional do Trabalho de 2ª. Região — São Paulo:

N. 6.134-52 Deraldo Dezinho Freire e S. A. Indústrias Votorantim (Fábrica de Papel Votocel).

N. 7.014-52 — Cia. Comércio e Construções e Antonio Maurício de Lima e outros.

N. 74-53 — Marcos Gonçalves e Expresso Brasileiro Viação Limitada.

N. 4.258-53 — Cia. Rhodocá de Ravon S. A. e Moacir Oliva.

N. 4.616-53 — João Manoel de Oliveira e Société de Sucreries Brasiilienses Horto Florestal de Vila Nova.

N. 4.745-53 — Maria Figueiredo e S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 4.858-53 — Fábrica Redentor — Rteolda Comercial e Industrial Limitada e Kasis Valkevicius e outros.

N. 4.931-53 — Felisberto Antônio de Souza & Cia. Melhoramentos de S. Paulo Indústria de Papel.

N. 6.568-53 — Empresa Emílio Arcuri — Casino O. K. e João Antônio de Oliveira.

N. 6.956-53 — Federação Paulista de Futebol e Izidoro Ramos Quadrotti.

N. 7.602-53 — Pascuale Giuseppe Gambete e Eliseu Teixeira de Camargo.

N. 7.645-53 — Policlínica de São Paulo e Joaquim Martins de Seabra e outros.

N. 1.535-54 — Joaquim Antonio Palácios e Fundição de Camisas e Pistões Seleta S. A.

N. 1.538-54 — Cia. Nacional de Estamparia e Alvaro Alves da Rocha.

N. 4.999-54 — Alexandrina de Gouvêa e Cia. de Cigarros Castelões.

N. 5.449-54 — Romário F. Barboza e Mirco Maccagnan.

N. 5.483-54 — Sebastião Paulo Rodrigues e outros e Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes Sociedade Anônima.

N. 5.485-54 — Roberto de Melo Venâncio e Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha.

N. 5.673-54 — Ataliba da Silva Porto e Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Conservas vbg çç ççeld mpdiumfpyk servas Del Rio e cmfpyk cmfpykcmfpy

N. 5.677-54 — Cia. Industrial de Conservas Del Rio e Manoel Pereira de Moraes.

N. 5.685-54 — Cia. Gráfica P. Sarcinelli e Pedro da Silva.

N. 5.745-54 — S/A Frigorífico Anglo e Olindo Coltri e outros.

N. 6.287-54 — Entrepósito Vitivinícola Autora Ltda. e Albano Marques.

N. 6.289-54 — Demetrio Neigoça e "La Parisiense".

N. 6.333-54 — Feltro Brasil Ltda. e Ofelia Mendes.

N. 6.334-54 — Oswaldo Ribeiro de Freitas e the Texas Company (South America) Ltde.

N. 6.335-54 — Francisco Palmiere e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

N. 6.567-54 — "S. P. I. G." — Sociedade Paulista de Instalações Gerais S/A e Anatoli Brarabsh e Doening Josef.

N. 6.843-54 — Feira das Nações S/A e Johannes Alber.

N. 6.954-54 — Vicente Medini e Indústrias José João Abdala S/A.

N. 63-55 — Rádio Televisão Paulista S/A e Luciano Gregory.

N. 139-55 — Cia. Iitro Química Brasileira e Joaquim Nogueira de Oliveira.

N. 194-55 — Máquinas York S/A e Jeremias de Oliveira.

N. 399-55 — Guido Levschi e Ind. de Móveis "Don Bosco" Ltda.

N. 470-55 — S/A Comercial de Fósforos e Salvador Souto e outros.

N. 651-55 — Cia. Paulista de Estradas de Ferro e Heitor Leone.

N. 944-55 — Osmar Gonçalves Campos e Carlos de Almeida e Cia. Docas de Santos.

N. 963-55 — Indústria Cerâmica Americana S/A e Sind. dos Trab. na Ind. de Construções Civil e Cerâmica P/ Const. de Sto. André e S. Caetano do Sul e Sindicato de Ind. de Cerâmica para Construção do Estado de S. Paulo.

N. 1.357-55 — Nicodemo Majanskas e outros e Tecelagem Urca S/A.

N. 1.622-55 — "Simetal" Sociedade Industrial de Metalurgia Ltda. e Miguel Giroto e outros.

N. 1.808-55 — Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares de S. Paulo e Sind. dos Salões de Barbeiros e Cabelereiros, Instituto de Beleza e Similares de S. Paulo.

N. 2.093-55 — Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda. e Francisco Padilha Herrera.

N. 2.169-55 — Lino Abel e Ramiro Carlos.

N. 2.634-55 — S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Amélia Daniel Melani e outras.

N. 2.537-55 — Jutificio Maria Luiza S/A e Antonio Rosleskas.

N. 4.489-55 — Progresso Industrial Brasileiro e Eduardo Tosi.

Ao T. R. T. da 4ª. Região — Rio Grande do Sul.

N. 3.824-53 — Sapataria Navegantes (Pedro Lázaro Teixeira) e Elídio Antonio da Silva.

N. 5.894-53 — Severino Antonio de Barros e Brasilmar Meridional de Navegação.

N. 4.821-54 — Arno Alberto Korting e Madreira Getuliense S/A.

N. 5.691-54 — Orlando Danezi e Cia. Cimento Brasileiro.

N. 139-55 — The Sidney Ross Company e João Tortorelli Filho.

N. 531-55 — Irma Seidel Brisner

e Hoelzel S/A Fábrica de Artefatos de Borracha "Mercur".

N. 632-55 — Wanderley Rodrigues de Souza e João Badia & Cia. Ltda.

N. 2.180-55 — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de P. Alegre e Central das Calças Rurais e outras.

N. 3.223-55 — Hass & Cia. Ltda. e Ivo Luiz da Silva e outros.

Ao T. R. T. da 5ª. Região — Bala.

N. 6.108-53 — Empresa Industrial de Couros Ltda. e Ernesto Eckstein.

N. 3.143-55 — Sind. dos emp. em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Cooperativa do Banco Agrícola de Ilhéus Resp. Ltda.

N. 3.923-55 — Alberto Rosa de Jesus e José Ribeiro de Novais.

Ao T. R. T. da 6ª. Região — Pernambuco.

N. 4.963-53 — Oséas de Moraes Borba e Singer Sewing Machine Company.

N. 731-55 — Luperce Miranda e Rádio Jornal de Comércio.

N. 3.928-55 — Cia. de Tecidos Paulista e Manoel Marcolino da Silva.

A J. C. J. de Natal — Rio Grande do Norte.

N. 6.562-55 — (C. de Sentença) — Whaton Pedroza e Sebastião Santiago Galiza.

Ao T. R. T. da 7ª. Região — Fortaleza.

N. 4.462-53 — Prefeitura Municipal de Maranguape e Antonio Gomes Bessa.

N. 437-55 — Mucuripe Bar Aurilia Maciel Bezerra.

N. 3.139-55 — Lourival de Jesus Dourado e Panair do Brasil S/A.

Ao T. R. T. da 8ª. Região — Pará.

N. 4.710-53 — Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP e Joaquim Pires Trindade.

## AUTOS COM VISTA

Recurso Extraordinario para o Supremo Tribunal Federal Processos:

TST-7.81-53

Recorrente — Eurico Guarnieri e Cia.

Recorrido — José Ferreira Guimarães. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Leonel de Andrade Velloso, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST-1.556-52

Recorrente — Instituto de Resseguros do Brasil.

Recorridos — Lília de Campos Oliveira e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Nélio Reis, para que sustente o recurso.

TST-1.344-53

Recorrente — Armando Tasca.

Recorrido — Luis Cascaldi e Filho Ltda. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Carlos Arnaldo Selva, para que sustente o recurso.

TST-2.080-53

Recorrente — Fundação da Casa Popular.

Recorrido — Gildo Alves Borges. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Léo Laconi Rache, para que arrazoe o recurso.

TST-678-52

Recorrentes — Cia. Comércio e Navegação, e Henrique Lage.

Recorrido — Sindicato Nacional de Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos. — Vista, por 10 dias, ao Doutor Hirose Pimpão, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST-3.505-54

Recorrente — Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha.

Recorrido — Pio Honório da Silva. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Afonso

Carlos Agapito da Veiga, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST-2.884-54

Recorrente — Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.

Recorridos — Heitor dos Santos e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Arnaldo Medeiros da Fonseca, para que sustente o recurso interposto.

TST-2.728-52

Recorrente — Pedro Barrameda Gonzalez.

Recorrida — Sociedade Anônima Wiedberger. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Pedro Cruz Coelho, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST-3.041-54

Recorrentes — Espólio de Horácio Belfort Sabino e América Milliet.

Recorridos — Silvano Athal de Filho e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Pedro de Alcântara Tocci, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST-4.602-54

Recorrente — Cia. Nitro Química Brasileira.

Recorrido — José Neres Sobrinho. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Nerio Battendieri, para que sustente o recurso interposto.

TST-7.062-52

Recorrente — Banco Bandeirantes do Comércio S. A.

Recorridos — Claudionor Saudini e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Rivaldavia de Mendonça, para que conteste o recurso.

TST-2.649-54

Recorrente — Cia. Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard". Recorrido — Pedro Cardoso Ramalho. — Vista, por 10 dias, ao Recorrido afim de ser contestado o recurso.

TST-7.157-53

Recorrente — Pires Guerreiro e Cia.

Recorridos — Neutramar Alberto e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Paulo Cesar de Oliveira, a fim de ser contestado o recurso interposto.

TST-2.832-52

Recorrente — Joaquim Coelho. Recorrida — Mosa Ltda. — Vista, por 10 dias, ao Recorrido ou ao seu procurador, a fim de ser contestado o recurso.

TST-4.935-53

Recorrente — Cia. Vidreira do Brasil "Covibra".

Recorrido — Mancelino Fernandes Muro. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Jesus de Godoy Ferreira, a fim de ser contestado o recurso.

TST-5.620-54

Recorrente — Magestic Hotel. Recorridos — Vespasian dos Santos e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Rodolpho de Abreu Bhering, a fim de ser contestado o recurso.

TST-1.315-53

Recorrente — Carmen Zita de Andrade Cunha.

Recorrida — "Columbia" Cia. Nacional de Seguros de Vida e Ramos Elementares. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Carlos de Bonhomme S. W., a fim de ser contestado o recurso.

Embargos de Nulidade

TST-160-55

Embargante — Empresas Cinemas São Luiz Ltda.

Embargado — Nelson Pereira da Costa. — Ao embargado, pelo prazo de 5 dias para emprezar os embargos.

TST-6.603-54

Embargante — Rafael Guaspari Tecidos e Confeções S. A.

Embargados — Elza Pereira da Silva e outras. — As embargadas, pelo prazo de cinco dias, para impugnar os embargos.

TST-6.109-54

Embargante — Empresa Construtora Orion Ltda.

Embargada — Luiz Pereira Prates. — Ao doutor Silvio S. de Sá, advogado do embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnar os embargos.

TST-5.701-53

Embargante — Jarbas Ferreira.

Embargada — Panificação Manon Ltda. — Ao Dr. Orlando Santa Ritta, advogado da embargada, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

TST-2.825-54

Embargantes — José de Sousa e outros, e Metalúrgica Santos Dumont Sociedade Anônima.

Embargados — Os mesmos. — Aos Drs. Augusto Portugal ou Walter

Cavaliere de Oliveira e Cristóvão Tostes Malta, advogados dos embargados, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

TST-1.826-55

Embargante — Estrada de Ferro Santos a Jundiá e Joao Marques.

Embargado — Luiz Cardoso. — Ao Dr. Garcia M. de Moraes Forjaz Junior, advogado do embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

TST-6.949-51

Embargante — Cia. Antártica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e conexos.

Embargada — Maria Alice. — Ao Dr. Hugo Miccolis, advogado da embargada, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

TST-3.914-54

Embargante — Saudoval Gavioli e Adna Dias.

Embargada — S. A. Industrias Votorantim. — Ao Dr. Nuno Santos de Barcelos, advogado da embargada pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

distribuídos mediante sortelo, processos que lhe foram apresentados, o que foi cumprido.

Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

Apelações Cíveis

1.ª Câmara

Ns. 34.862 — 34.923 — 34.959 — 35.112.

2.ª Câmara

Ns. 32.634 — (Redistribuição) — 34.248 — (Redistribuição) — 35.009.

3.ª Câmara

Ns. 35.079 — 35.043 — 35.045.

4.ª Câmara

Ns. 34.988 — 35.157 — 35.086.

5.ª Câmara

Ns. 35.084 — 35.090 — 34.926.

6.ª Câmara

Ns. 35.073 — 34.999 — 35.001.

7.ª Câmara

Ns. 35.115 — 35.125 — 34.871 — 35.014.

8.ª Câmara

Ns. 35.121 — 35.082 — 35.010.

Agravos

1.ª Câmara

N.º 6.728.

3.ª Câmara

N.º 6.722.

4.ª Câmara

N.º 6.731.

5.ª Câmara

N.º 6.695.

6.ª Câmara

N.º 6.726.

8.ª Câmara

N.º 6.687.

Conflito de Jurisdição

2.ª Câmara

N.º 763.

Recursos de Revista

1.º Grupo

N.º 3.008.

2.º Grupo

N.º 3.120.

3.º Grupo

N.º 3.062.

4.º Grupo

N.º 3.115.

Gabinete, 27 de outubro de 1955. — Carmen Cavalcanti de Albuquerque.

Tribunal Pleno

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO (LEI N.º 1.331, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950 — ART. 31).

Reclamação

N.º 485 — Relator: Sr. Desembargador Fernandes Pinheiro, designado — Reclamante: Ernestina Moura Pinheiro de Macedo e outra — Reclamado: Dr. Juiz da 3.ª Vara Cível. — Não se conheceu da Reclamação, por incompetência do Tribunal, contra os votos dos Desembargadores Narcélio de Queiroz, Balthazar de Carvalho e Eurico Portela, os quais dela conheciam, para declarar a competência da 7.ª Câmara. Os Desembargadores Fernandes Pinheiro, Romão Lacerda, Serpa Lopes, Benevides, Sady de Gusmão, Coelho Franco, Artur Marinho, Carlos de Araújo, Afonso Chagas, Omar Dutra e o Presidente também votaram reconhecendo a competência da 7.ª Câmara. Os Desembargadores Relator, Paixão, Sales, Faria Coelho, Roberto Medeiros e Ary Franco reconheciam a competência do Conselho de Justiça. Os Desembargadores Martins Teixeira, Sousa Santos e Estelita não conheceram da reclamação pura e simplesmente. Designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

TERMO DA 122.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1955.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente. — Escrivão, Carmen Cavalcanti de Albuquerque, Secretário da Vice-Presidência.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sala da Vice-Presidência, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Espinola Filho, Vice-Presidente e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, comigo Secretário, servindo de Escrivão, que este subscrevo, foi pelo mesmo, Excelentíssimo Senhor Desembargador, ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem distribuídos mediante sortelo, processos que lhe foram apresentados, o que foi cumprido.

Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

Apelações Cíveis

1.ª Câmara

Ns. 34.779 — 34.919 — 34.962 — 34.972 — 35.063.

2.ª Câmara

Ns. 34.887 — 35.019 — 35.059 — 35.061 — 35.136.

3.ª Câmara

Ns. 35.041 — 34.974 — 35.003 — 34.976 — 34.994.

4.ª Câmara

Ns. 32.883 — (Redistribuição) — 34.879 — 35.103 — 35.135 — 34.870.

5.ª Câmara

Ns. 34.573 — 34.984 — 35.134 — 35.106 — 35.035 — 34.894.

6.ª Câmara

Ns. 35.096 — 35.093 — 35.085 — 35.088 — 34.975.

7.ª Câmara

Ns. 33.988 — 35.046 — 35.076 — 35.036 — 34.852 — 35.011.

8.ª Câmara

Ns. 34.125 — (Redistribuição) — 35.100 — 35.075 — 35.083 — 35.141.

Agravos

6.ª Câmara

N.º 6.719.

7.ª Câmara

N.º 5.699 — (Redistribuição)

Recursos de Revista

1.º Grupo

N.º 3.097.

2.º Grupo

N.º 3.081.

3.º Grupo

N.º 3.034.

4.º Grupo

N.º 3.164.

Apelações Criminais

1.ª Câmara

Ns. 18.040 — (Redistribuição) — 22.267 — 22.251 — 22.250 — 22.230 — 22.247 — 22.261 — 22.266 — 22.221 — 22.262.

2.ª Câmara

Ns. 20.502 — (Redistribuição) — 22.252 — 22.268 — 22.264 — 22.244 — 22.259 — 22.245 — 22.263 — 22.140.

3.ª Câmara

Ns. 22.257 — 22.265 — 22.253 — 22.241 — 22.249 — 22.100 — 22.255 — 22.260 — 22.246 — 22.238.

Habeas-Corpus

1.ª Câmara

Ns. 12.850 — 12.838 — 12.704.

2.ª Câmara

Ns. 12.881 — 12.886 — 12.856.

3.ª Câmara

Ns. 12.868 — 12.865 — 12.852. Gabinete, em 26 de outubro de 1955. — Carmen Cavalcanti de Albuquerque.

TERMO DA 123.ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1955.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente. — Escrivão, Carmen Cavalcanti de Albuquerque.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sala da Vice-Presidência, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Espinola Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, comigo Secretário, servindo de Escrivão, que este subscrevo, foi pelo mesmo Excelentíssimo Senhor Desembargador, ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem